

Boletim do Contribuinte

Preço deste número
4,00 euros (IVA 5% incl.)
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:
António Feliciano de Sousa

Director-adjunto:
Miguel Peixoto de Sousa

Director:
Peixoto de Sousa

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
AUTORIZADO A CIRCULAR
EM INVOLÚCRO FECHADO
DE PLÁSTICO OU PAPEL
PODE ABRIR-SE PARA
VERIFICAÇÃO POSTAL
DE05272008GRC



Norma contabilística para microentidades – projecto de lei

Simplificação contabilística não dispensa intervenção dos TOC

Conforme demos conta no anterior número do Boletim do Contribuinte, estavam em discussão na

Assembleia da República dois projectos de lei que podem implicar alterações significativas na aplicação do Sistema de Normalização Contabilística para as Microentidades.

Em sede de Comissão de Finanças foi entretanto aprovado em 22 de Julho o Projecto de Lei nº 200/XI (que publicamos na pág. 559), o qual institui um regime simplificado das normas e informações contabilísticas aplicáveis às microentidades.

Esta simplificação de normas será efectivamente isso, ou seja, o regime a ser aplicado não irá dispensar as microentidades da apresentação de contas, apenas irá simplificar todo o processo, sendo que um facto importante para os profissionais que diariamente lidam com esta matéria, os Técnicos Oficiais de Contas, é que os mesmos não serão dispensados e devem mesmo ter um papel importante no aconselhamento às pequenas entidades sobre se devem ou não aderir a este regime simplificado.

(Continua na pág. 539)

SUMÁRIO

Legislação	
Lei nº 15/2010, de 26.7 (IRS - regime de tributação das mais-valias mobiliárias - alterações ao Código do IRS e ao Estatuto dos Benefícios Fiscais)	556
Portaria n.º 543/2010, de 21.7 (Produtos petrolíferos - cálculo do preço máximo de venda do biodiesel cuja incorporação seja obrigatória no gasóleo rodoviário)	558
Despacho n.º 1123/2010, de 9.7 (Sistema fiscal nacional e sistemas fiscais regionais - grupo de trabalho)	558
Projecto de Lei nº 200/XI (Contabilidade - simplificação das normas e informações contabilísticas das Microentidades)	559
Resoluções Administrativas	
Processo tributário: planos de pagamentos em prestações provenientes de procedimento extrajudicial de conciliação ou de processo de insolvência ...	548
IRC: contratos de construção	549
IRS e IRC: Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida - reembolsos	551
Informações Vinculativas	
Imposto do selo: aumento de capital por incorporação de reservas livres	554
IRC: Derrama Estadual	554
Obrigações fiscais e Informações Diversas ...	538 a 546
SNC em análise	543
Trabalho e Segurança Social	
Informações Diversas e Regul. do Trabalho ..	560 a 565
Sumários do Diário da República	566 e 568

NESTE NÚMERO:

- **SNC em análise: participações financeiras nas contas individuais**
- **IRS e EBF: tributação das mais-valias mobiliárias (Lei nº 15/2010, de 26.7)**

PAGAMENTOS EM AGOSTO

I R S (Até ao dia 20)

– Entrega do imposto retido no mês de Julho pelas entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada sobre os rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º.

– Entrega do imposto retido no mês de Julho sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões, com excepção das de alimentos. (Categorias A, B e H, respectivamente).

I R C

– Entrega das importâncias retidas no mês de Julho por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 88º do Código do IRC. (Até ao dia 20)

I V A

– Entrega do imposto liquidado no mês de Junho pelos contribuintes de periodicidade *mensal* do regime normal. (Até ao dia 10)

– Entrega do imposto liquidado no 2º trimestre pelos contribuintes de periodicidade *trimestral* do regime normal. (Até ao dia 16)

– **Regime dos pequenos retalhistas.** Pagamento do imposto apurado relativo ao 2º trimestre de 2010. A obrigação do envio da declaração periódica do imposto subsiste caso no período em referência não haja operações tributáveis. (Até ao dia 20)

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 31)

– Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de Agosto.

TAXA SOCIAL ÚNICA (Até ao dia 16)

– Contribuições relativas às remunerações do mês de Julho.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20)

– Entrega por meio de guia do imposto arrecadado no mês de Julho.

(O imposto é pago mediante Documento de Cobrança – declaração de pagamento de IS, aprovada pela Port. nº 523/2003, de 4.7).

IRC

Derrama estadual

Ver a ficha doutrinária da DGCI, publicada na pág. 554 deste número, com esclarecimentos quanto ao novo pagamento por conta do IRC.

(Cfr. art. 87º-A, 104º-A e 105º-A, aditados ao Código do IRC pela lei nº 12-A/2010, de 30.6, no Boletim do Contribuinte 2010, pág. 468)

PAGAMENTOS EM SETEMBRO

I R S (Até ao dia 20 de Setembro)

– Entrega do imposto retido no mês de Agosto sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

(Arts. 98º, nº 3, e 101º do Código do IRS)

– Entrega do imposto retido no mês de Agosto sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com excepção das de alimentos (Categorias A, B e H, respectivamente).

[Al. c) do nº 3º do art. 98º do Código do IRS]

– 2º pagamento por conta do imposto referente a 2010.

(Art. 102º do Código do IRS, nºs 2 e 3)

I R C

– Entrega das importâncias retidas no mês de Agosto por retenção na fonte de IRC. (Até ao dia 20 de Setembro)

(Arts. 88º, 89º e 90º do Código do IRC)

– 2º pagamento por conta do imposto referente a 2010. (Até ao dia 30 de Setembro)

(Arts. 96º e 97º do Código do IRC)

I V A

– Entrega do imposto liquidado no mês de Julho pelos contribuintes de periodicidade *mensal* do regime normal. (Até ao dia 10 de Setembro)*

Deve ser enviado o anexo recapitulativo referente às operações intracomunitárias de bens isentos até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que as operações dizem respeito.

* Obrigatoriedade de envio pela Internet das declarações periódicas do IVA. O pagamento pode ser efectuado nas estações dos CTT, no Multibanco ou numa Tesouraria de Finanças com o sistema local de cobrança até ao último dia do prazo.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (Até ao dia 30 de Setembro)

– Pagamento da 2ª prestação do IMI.

(Art. 120º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis)

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 30 de Setembro)

– Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de Setembro.

TAXA SOCIAL ÚNICA (Até ao dia 15 de Setembro)

– Contribuições relativas às remunerações do mês de Agosto.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20 de Setembro)

Entrega, por meio de guia, do imposto arrecadado no mês de Agosto.

(Arts. 43º e 44º do Código do Imposto do Selo)

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Simplificação contabilística das microentidades não vai dispensar intervenção dos TOC

(Continuação da pág. 537)

Legislação europeia

Este regime decorre de um projecto de resolução legislativa do Parlamento Europeu que altera a Directiva do Conselho nº 78/660/CEE relativa às contas anuais das sociedades e que visa, segundo os seus proponentes, desonerar de custos desproporcionados, face à sua dimensão, as pequenas empresas.

Ora, a primeira proposta de alteração da referida Directiva foi objecto, em 20 de Outubro de 2009, de um parecer bastante crítico por parte da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, que considerou que, embora a redução de encargos administrativos das PME seja condição essencial para impulsionar a economia e o crescimento europeu, a alteração não tinha em conta as desvantagens e os inconvenientes que a não apresentação de contas por parte das microentidades teria no funcionamento do mercado e no seu próprio funcionamento.

Por outro lado, e em função do carácter facultativo de aplicação desta regra por parte dos Estados-membros, a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários considerava ainda que a situação poderia conduzir a uma aplicação desigual destas regras e, por conseguinte, à fragmentação do Mercado Único e à redução da transparência.

Nesta medida, foram apresentadas modificações à proposta de alteração da Directiva do Conselho nº 78/660/CEE onde se prevê que as microentidades devem permanecer obrigadas a manter uma contabilidade sobre as suas operações comerciais e a sua situação financeira como requisito mínimo, sendo que caberá aos Estados-membros, após análise da sua realidade económica e social, acrescentar ou não obrigações adicionais.

Projecto de lei aprovado

Ora, no caso de Portugal, foi, para já, aprovado na Comissão de Finanças o Projecto de Lei nº 200/XI, o qual institui um regime simplificado das normas e informações contabilísticas aplicáveis às microentidades.

No âmbito deste projecto de lei, foi desde logo estabelecido que são consideradas microentidades, para efeitos de aplicação do regime especial simplificado, as entidades que à data do balanço não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- Total de balanço: 500 000 €;
- Volume de negócios líquido - 500 000 €; e
- Número médio de empregados durante o exercício: 5.

Relativamente às obrigações contabilísticas, foi determinado que a estas entidades não se aplicariam as normas contabilísticas decorrentes do Sistema de Normalização Contabilística (SNC),

aprovadas pelo Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de Julho, ou seja, caso este regime seja aprovado, teremos aqui uma segunda excepção ao regime das pequenas entidades, as quais já estão abrangidas por normas específicas dentro do SNC e que se traduzem numa simplificação das obrigações contabilísticas que aquele sistema determina.

Porém, o Projecto de Lei remete a definição das normas a aplicar para um diploma futuro, o qual fará a sua regulamentação e que terá necessariamente que determinar qual o tipo e a forma de contabilidade que será adoptada para ir de encontro ao que a Directiva Comunitária considera como sendo o requisito mínimo de aplicação desta simplificação, ou seja, uma contabilidade sobre as operações comerciais e a situação financeira de forma a poderem estruturar as suas finanças e, quando requisitadas, a prestar informações, por exemplo, para efeitos de concessão de crédito e também perante as autoridades fiscais.

Nos termos do projecto de lei já aprovado, esta regulamentação deverá ser estabelecida 45 dias após a entrada em vigor do regime e dela deverá constar, para além das normas contabilísticas com as características já referidas, um quadro de contas simplificado.

No entanto, e como obrigação adicional, está já estabelecido que a Informação Empresarial Simplificada manter-se-á como obrigatória, apenas com a dispensa para estas entidades da entrega dos Anexos L, M e Q, os quais estão marcados no quadro constante da página seguinte.

Porém, estas microentidades podem optar por manter a aplicação do SNC, ficando sujeitas às regras determinadas para as pequenas entidades, ou seja, às regras das NCRF-PE, sendo que esta opção deverá ser exercida na declaração periódica de rendimentos (Declaração Modelo 22).

Posição dos Técnicos de Contas

Embora ainda sem definição no Projecto de Lei nº 200/XI, torna-se óbvio que a simplificação das regras contabilísticas poderia ter como consequência a dispensa, por parte das entidades que a ela estarão sujeitas, dos Técnicos Oficiais de Contas.

Neste sentido, a OTOC veio, numa fase inicial do projecto e através do seu Presidente, tornar pública a sua posição de repúdio a uma medida daquela natureza, a qual abrangeria um conjunto bastante alargado de pequenas entidades (88%).

Porém, essa posição pública foi tomada antes da versão final do projecto de lei, o qual alterou quer o conceito de microentidades quer a forma para a dispensa da aplicação do SNC. Tal alteração ao projeto inicial teve certamente em linha de conta a posição e pressão certamente exercida pela OTOC, com vista a defender também a própria classe dos profissionais que representa.

Assim, após as alterações efectuadas, as quais diminuem consideravelmente o número de entidades (o valor líquido do volume de negócios passou de 1 milhão de euros para 500 mil euros e o número de empregados passou de 10 para 5) e a forma para dispensa de aplicação do SNC, estando ainda a aguardar-se a regulamentação para tal dispensa, ficou estabelecido que o que será implementado em Portugal quanto às microempresas será tão-só e apenas uma simplificação de processos e não a dispensa de contas.

(Continua na pág. seguinte)

INFORMAÇÕES DIVERSAS

(Continuação da pág. anterior)

Nestes termos e embora aguardando ainda a regulamentação, a posição dos profissionais parece estar salvaguardada, sendo que quer o projecto agora aprovado quer previsivelmente a regulamentação serão concretizados com o apanágio e a colaboração da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC), da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) e da Comissão de Normalização Contabilística (CNC).

Aliás, o bastonário da OTOC, Domingues de Azevedo, referiu, em declarações à “Vida Económica”, que os TOC serão fundamentais nesta transição para a simplificação contabilística, uma vez que deverão aconselhar as empresas e os empresários sobre a perda de informações contabilísticas que acarreta a passagem para esse regime e a sua relação com a banca, por exemplo, uma vez que não é líquido que o sector financeiro aceite conceder crédito a empresas que não possuam toda a documentação contabilística que agora pedem para a sua concessão.

Aquando da aprovação da lei (cujo texto aprovado em sede da Comissão do Orçamento e Finanças é reproduzido na pág. 559 deste número) e da sua regulamentação, voltaremos a abordar este assunto com mais pormenores.

(Ainda no âmbito do SNC, relembramos que o DL nº 158/2009, de 13.7, foi oportunamente transcrito no Boletim do Contribuinte, 2009, pág. 497, com Rectificação nº 67-B/2009, de 11.9, na pág. 615).

IRS e EBF

Mais-valias mobiliárias

Foi finalmente objecto de publicação, o diploma que procede à tributação das mais-valias mobiliárias (Lei nº 15/2010, de 26 de Julho, que transcrevemos neste número do Boletim do Contribuinte).

Este diploma altera o Código do IRS e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, revogando o nº 2 do artigo 10.º do Código do IRS, onde se estabelecia a isenção de imposto para as acções detidas por mais de 1 ano, e altera o nº 4 do artigo 72.º do mesmo diploma legal, passando a tributação do saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultantes da alienação de valores mobiliários a ser tributada não pelo montante de 10%, mas pelo montante de 20%.

Por outro lado, também é alterado o artigo 119.º do Código do IRS, estabelecendo-se agora a obrigação declarativa a realizar perante a administração fiscal pelas entidades que realizem operações de aquisição e alienação de valores mobiliários, até ao fim do mês de Janeiro de cada ano, através de modelo oficial e da qual constem, designadamente, a data da alienação, o valor de realização e o beneficiário do rendimento.

A Lei nº 15/2010 em vigor a partir do dia 27 de Julho, altera também o Estatuto dos Benefícios Fiscais conforme estava previsto aquando da publicitação destas novas regras de tributação das mais-valias mobiliárias e que se traduz na isenção de IRS, até ao valor anual de € 500, do saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de acções, de obrigações e de outros títulos de dívida, obtido por residentes em território português.

IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA

Relação dos actuais anexos a utilizar

Anexos da IES	Entidades abrangidas	IRS	IRC	IVA	Imposto do Selo	Inf. estatística
A	Entidades residentes que exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes com estabelecimento estável		✓			
D	Entidades residentes que não exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola		✓			
E	Elementos contabilísticos e fiscais - entidades não residentes sem estabelecimento estável		✓			—
F	Benefícios fiscais		✓			
G	Regimes especiais - sociedades e outras entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal		✓			
H	Operações com não residentes		✓			
I	Sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada	✓				
L	Sujeitos passivos de IVA - elementos contabilísticos e fiscais			✓		
M	Operações realizadas em espaço diferente da sede – Decreto-Lei nº 347/85, de 23.8			✓		
N	Sujeitos passivos de IVA que realizem operações sujeitas a regimes particulares ou legislação especial			✓		
O	Mapa recapitulativo - Clientes			✓		
P	Mapa recapitulativo - Fornecedores			✓		
Q	Elementos contabilísticos e fiscais – Imposto liquidado por representante				✓	
R	Informação estatística - entidades residentes que exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, entidades não residentes com estabelecimento estável e EIRL					✓

Nota: Os anexos L, M e Q vão ficar dispensados de entrega no âmbito do diploma que aprovará as medidas de simplificação contabilística para microentidades.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Propriedade Industrial

Novas taxas traduzem agravamento exorbitante

A Portaria nº 479/2010, de 12.7, aprovou a actualização

das taxas devidas pela prática de actos requeridos no âmbito da propriedade industrial.

Dos novos valores das taxas a cobrar pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) desde 30 de Junho do ano corrente importa destacar o aumento de mais de 100% no caso de renovação do registo de marca e de logótipo, e de 200%, tratando-se de pedido de modificação de decisão do INPI.

No quadro seguinte pode estabelecer-se a comparação entre as taxas cobradas pelo INPI antes e após a actualização efectuada pela Portaria nº 479/2010.

Actos requeridos	Novas taxas		Taxas anteriores	
	Pedidos Online	Pedidos em Papel	Pedidos Online	Pedidos em Papel
• Pedido de registo de marca, logótipo, recompensa, denominação de origem e indicação geográfica nacional, bem como pedido de patente e de registo de desenho ou modelo	100 euros	200 euros	90 euros	180 euros
• Pedido de modelo de utilidade e de topografia dos produtos semicondutores	100 euros	200 euros	50 euros	100 euros
• Conversão de um pedido provisório de patente em pedido definitivo	70 euros	140 euros	60 euros	120 euros
• Adição de classes num pedido de registo de marca, na sequência de notificação e recusa provisória do INPI ou por iniciativa do requerente	30 euros	25 euros	60 euros	50 euros
• Alteração de sinal, produtos ou reivindicação de cores num pedido de registo de marca ou logótipo, na sequência de notificação e recusa provisória do INPI ou por iniciativa do requerente	30 euros	60 euros	25 euros	50 euros
• Renovação do registo de marca e de logótipo	100 euros	200 euros	45 euros	90 euros
• Pedido, requerido <i>online</i> , de suspensão de estudo e de prorrogação de prazo	25 euros	50 euros	50 euros	50 euros
• Pedido de modificação de decisão do INPI	150 euros	50 euros	300 euros	100 euros
• Preparação e transmissão de actos para a <i>Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)</i> , Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) e Instituto Europeu de Patentes (IEP)	10 euros	20	-	20

Centros de Inspeção automóvel

Parlamento revoga novo regime

Foi revogado pela Assembleia da República (Resolução da Assembleia da República n.º 83/2010, de 30 de Julho), mesmo antes da entrada em vigor, o Decreto-Lei que permitia a abertura de centros de inspeção de veículos de forma livre para quem cumprisse os requisitos técnicos e de segurança exigíveis.

O diploma (Decreto-Lei nº 42/2010, de 11 de Maio), que entraria em vigor 90 dias após a sua publicação, ou seja, em 9 de Agosto, adaptava a legislação portuguesa aos princípios da livre concorrência e liberdade de estabelecimento determinadas por Acórdão do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia.

Nestes termos, e com a revogação agora realizada, é reprisado o diploma que seria revogado com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 42/2010, de 11 de Maio, ou seja, mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, e os nºs 1.º a 3.º, 12.º e 15.º a 41.º da Portaria n.º 1165/2000, de 9 de Dezembro, bem como o seu anexo III.

IVA no recibo para as microempresas

Recomendação da Assembleia da República

A Assembleia da República aprovou uma Resolução onde recomenda ao Governo a criação de um regime simplificado e facultativo de «exigibilidade de caixa» no IVA para as microempresas (Resolução da Assembleia da República n.º 82/2010, de 30 de Julho).

Segundo a recomendação da Assembleia da República, este regime permite a esses sujeitos passivos aplicar uma regra simples, baseada na data de pagamento das suas despesas, onde exerceriam o seu direito à dedução, e do recebimento dos seus créditos, para pagar o imposto ao Ministério das Finanças, constituindo, portanto, para os referidos sujeitos passivos, uma medida de simplificação que lhes proporcionaria ainda uma grande vantagem de tesouraria.

Assim, estarão abrangidas por este regime simplificado todas as entidades que cumpram os requisitos estabelecidos para serem consideradas microempresas, estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 327/2007, de 6 de Novembro, ou seja, uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Ruído

Medidas de controlo de ruído e poluição sonora para as regiões autónomas dos Açores e da Madeira

Foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de Junho, que aprova o Regulamento Geral de Ruído e de Controlo da Poluição Sonora. Este diploma é aplicável à Região Autónoma dos Açores e da Madeira.

Face à legislação em vigor, este diploma opta pela codificação de todas as matérias que encontram acolhimento na Lei de Bases do Ambiente, matérias referentes ao ruído gerado por instalações aeroportuárias, ruído laboral e disposições relativas à construção de instalações destinadas a boîtes, discotecas e certos espectáculos ao ar livre e outras actividades similares, na perspectiva de controlo da poluição sonora. Torna-se relevante homogeneizar conceitos, de modo a compatibilizá-los com as normas europeias relevantes e, em especial, com a adopção de indicadores de ruído ambiente harmonizados. Nesta sequência, procede-se à alteração de normas que revelaram alguma complexidade interpretativa, com consequências para a eficácia do respectivo regime jurídico, clarificando a articulação do regime de prevenção da poluição sonora com outros regimes jurídicos, designadamente o da urbanização e da edificação e o de autorização e licenciamento de actividades. A avaliação e controlo dos riscos tem uma importância fundamental para o aumento da qualidade de vida no trabalho pois, em matéria de ruído em ambiente laboral, quanto mais seguro e saudável for o ambiente de trabalho, menores serão as probabilidades de acidentes de trabalho e doenças profissionais, assim como o absentismo e a falta de rendimento do trabalho.

Nos locais de trabalho a exposição sonora diária é muito variável de um dia para o outro; sendo assim, prevê-se a utilização do nível de exposição sonora semanal para a avaliação da exposição, desde que esse valor não exceda o valor limite de exposição.

Exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído:

- **Valores limites de exposição:** $L_{EX8h} = 87$ dB(A) e $L_{Cpico} = 140$ dB(C), equivalente a 200 Pa;

- **Valores de acção superiores:** $L_{EX8h} = 85$ dB(A) e $L_{Cpico} = 137$ dB(C), equivalente a 140 Pa;

- **Valores de acção inferiores:** $L_{EX8h} = 80$ dB(A) e $L_{Cpico} = 135$ dB(C), equivalente a 112 Pa.

Para a aplicação dos valores limite de exposição, na determinação da exposição efectiva do trabalhador ao ruído é tida em conta a atenuação do ruído proporcionada pelos

protectores auditivos. Todavia, para a aplicação dos valores de acção, na determinação da exposição do trabalhador ao ruído não são tidos em conta os efeitos decorrentes da utilização de protectores auditivos. Permite-se que as medições do ruído sejam realizadas não apenas por entidades acreditadas mas também por técnicos de higiene e segurança do trabalho titulares de certificado de aptidão profissional válido e com formação específica em métodos e instrumentos de medição do ruído no trabalho

Estes valores limite são aplicáveis em todas as actividades dos sectores privado, cooperativo e social, da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos e das demais pessoas colectivas de direito público, bem como a trabalhadores por conta própria.

Este diploma entrou em vigor no dia 1 de Julho.

Empresas públicas

Regras relativas a prazos de pagamento a fornecedores

Publicitação da lista das dívidas

1 - Os serviços ou organismos que vierem a ser designados pelo membro do Governo com responsabilidade tutelar para efectuarem o acompanhamento dos prazos médios de pagamento devem reportá-los, trimestralmente, ao respectivo membro do Governo e ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - Os serviços e os organismos da administração directa e indirecta do Estado e as empresas públicas com um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias são obrigados a divulgar, nos respectivos sítios da Internet, e a actualizar, trimestralmente, até ao fim do mês seguinte ao final de cada trimestre, uma lista das suas dívidas certas, líquidas e exigíveis há mais de 60 dias.

3 - Os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado com um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias no final de um trimestre não podem assumir novos compromissos de despesa, salvo se tiverem reduzido o prazo médio de pagamentos no mínimo para aquele limiar, ou se o membro do Governo com responsabilidade tutelar, em situações excepcionais devidamente justificadas, o autorizar.

4 - A DGO compila e divulga trimestralmente a lista dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado que tenham um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias.

5 - É obrigatória a inclusão, nos contratos de aquisição de bens e serviços celebrados por serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado ou por empresas públicas, da menção expressa às datas ou aos prazos de pagamento, bem como as consequências que, nos termos da lei, advêm dos atrasos de pagamento.

(Art. 33º do Decreto-Lei nº 72-A/2010, de 18.6)

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Sistema de Normalização Contabilística

Participações financeiras nas contas individuais

A NCRF 13 – Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas refere o tratamento contabilístico quando estamos perante interesses numa actividade que está sujeita a um controlo conjunto mediante um contrato e quando estamos perante uma participada sobre a qual detemos uma influência significativa.

Entidades conjuntamente controladas

Quando estamos perante uma participação numa entidade conjuntamente controlada, para efeitos de aplicação da referida norma, significa a existência de um contrato, como é o caso de um agrupamento complementar de empresas, vulgarmente denominado de ACE. Neste caso é constituída uma entidade em que cada empreendedor tem um controlo conjunto sobre a sua actividade, seus activos e seus passivos.

Neste caso, o empreendedor irá registar as suas contribuições, se existirem, como um investimento na entidade conjuntamente controlada. Após este registo, a mensuração subsequente será diferente consoante o empreendedor estiver ou não sujeito a apresentar contas consolidadas. Caso o empreendedor esteja sujeito a apresentar contas consolidadas, deverá apresentar o seu investimento aplicando o método da equivalência patrimonial. Caso o empreendedor não esteja sujeito a apresentar contas consolidadas, deverá aplicar a consolidação proporcional nas contas consolidadas ou alternativamente o método da equivalência patrimonial.

A consolidação proporcional consiste em integrar nas demonstrações financeiras do empreendedor a sua parte no empreendimento, ou seja, consiste em integrar rubrica a rubrica do balanço e demonstração de resultados a percentagem de controlo que detém na entidade conjuntamente controlada. A alteração relativamente ao normativo anterior é a possibilidade de utilização deste método nas contas individuais das empresas que não apresentem contas consolidadas. Esta possibilidade pode ser útil para algumas empresas, dado que permite integrar a sua parte nos activos, passivos, rendimentos e gastos da participada. Conforme referido na norma, os procedimentos utilizados na norma da consolidação são aplicáveis a este método, tais como eliminação das partes de capital, eliminação de saldos e transacções, uniformização de políticas contabilísticas.

Investimentos em associadas

Os investimentos em associadas integram as entidades sobre as quais o investidor detém uma influência significativa, ou seja, detém, directa ou indirectamente, pelo menos 20% dos poderes de voto na investida. Conforme já referimos em artigos

anteriores, a norma estabelece que esta influência poderá ser demonstrada de várias formas, tais como representação nos órgãos de gestão ou direcção, participação em processos de decisão de políticas operacionais e financeiras, existência de transacções significativas entre as entidades, troca de pessoal de gestão ou fornecimento de informação técnica relevante.

A mensuração das participações em empresas associadas deve ser efectuada utilizando o método da equivalência patrimonial ou o método do custo caso existam restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa detentora.

O método da equivalência patrimonial consiste no registo do investimento inicialmente pelo seu custo, sendo a quantia do investimento aumentada ou diminuída consoante estejamos perante aumentos ou diminuições do capital próprio da participada. A aplicação deste método difere do normativo anterior, na medida em que deve ser eliminada a parte do investidor nos resultados da participada nas transacções entre as empresas. Será o exemplo de uma venda de um activo fixo tangível com uma mais-valia. Neste caso, dever-se-á ajustar a proporção da empresa do resultado da participada pelo valor da proporção na mais-valia apurada.

Também, no momento em que um investimento se torne uma associada, deverá ser aplicado o disposto na NCRF 14 – Concentração de Actividades Empresariais, devendo o “goodwill” ser identificado através da diferença entre o valor da compra e os justos valores dos activos, passivos e passivos contingentes da associada. Este goodwill permanecerá registado na rubrica de investimentos financeiros mas não será sujeito a amortização. Caso estejamos perante um badwill (ou seja, os justos valores dos activos, passivos e passivos contingentes da associada sejam superiores ao valor da compra), este montante é reconhecido como rendimento.

A norma refere que a imparidade associada ao goodwill incluído no valor do investimento será testada para o valor total do investimento na associada, conforme o disposto na NCRF 12 – Imparidade de Activos.

Como exemplo iremos apresentar a mensuração da participação da Empresa SNC em 40% na empresa POC. A aquisição ocorreu em Março de 2010 por 500.000 euros. O valor dos capitais próprios àquela data ascendia a 900.000 euros. A análise dos activos e passivos da participada revelou a existência de um edifício que se encontrava subavaliado em 150.000 euros (a vida útil remanescente do edifício era de 15 anos). No final do ano de 2010, os capitais próprios eram de 950.000 euros com um resultado do período de 40.000 euros.

Após o cálculo dos capitais próprios ao justo valor, calculámos um “goodwill” de 80.000 euros $[=500.000 - (900.000+150.000) \times 40\%]$. Este montante ficará registado na conta de investimentos financeiros. No final do ano, o valor do resultado do período após a compra (resultado relativo aos meses de Março de 2010 a Dezembro de 2010) é de 50.000 euros. Uma vez que considerámos que o edifício estava subavaliado em 150.000 euros, teremos de ajustar o resultado da participada pelas amortizações que seriam registadas caso a

(Continua na pág. seguinte)

INFORMAÇÕES DIVERSAS

(Continuação da pág. anterior)

associada tivesse registado a respectiva revalorização. Assim, o valor da proporção do resultado do período a considerar seria de 17.000 euros $\{=50.000 - [150.000/15 \times (9/12)]\}$. Este montante seria registado na conta de investimentos financeiros, por contrapartida da demonstração dos resultados (conta 7852 – Rendimentos e ganhos em associadas).

Assim, neste novo normativo existem algumas diferenças relacionadas com a obrigatoriedade de eliminação de resultados obtidos entre empresas na aplicação do método da equivalência patrimonial (que irá aproximar o resultado consolidado do resultado obtido nas contas individuais), tratamento do “badwill”, possibilidade de aplicação do método de consolidação proporcional nas contas individuais.

(No próximo número será objecto de análise a Norma Contabilística das Pequenas Entidades)

Colaboração



Sector Público Administrativo

Consolidação de contas

Na II série do Diário da República de 1.7 foi publicada a orientação n.º 1/2010, relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo.

A referida orientação, já publicada no último número do Boletim do Contribuinte, pág. 518 e seguintes, visa estabelecer um conjunto de princípios enquadramentos, que devem estar subjacentes à consolidação de contas das entidades integradas no sector público administrativo.

Os princípios subjacentes à consolidação de contas no sector público administrativo são aplicáveis a todos os serviços e organismos da administração central, regional e local bem como à segurança social.

Demonstrações financeiras consolidadas

As demonstrações financeiras consolidadas constituem um todo e compreendem os seguintes documentos:

- Balanço consolidado;
- Demonstração consolidada dos resultados por natureza;
- Mapa de fluxos de caixa consolidado de operações orçamentais;
- Anexo às demonstrações financeiras consolidadas, com a divulgação de notas específicas relativas à consolidação de contas.

Serviço “Casa Pronta”

O “Casa Ponta” é um balcão único onde é possível realizar todas as operações relativas à aquisição, oneração e registo de imóveis, sendo presentemente aplicável à compra e venda, ao mútuo e demais contratos de crédito e de financiamento celebrados por instituições de crédito, com hipoteca, com ou sem fiança, à hipoteca, à sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário e à dação em pagamento.

Este serviço é, actualmente, também aplicável aos negócios jurídicos de doação e de permuta de prédios.

Os balcões Casa Pronta estão disponíveis nas conservatórias de registo predial e postos de atendimento dessas conservatórias nas lojas do cidadão.

Nos termos das últimas alterações ao regime legal do serviço “Casa Pronta”, é agora possível utilizar os balcões para os seguintes negócios, relativos a prédios urbanos, rústicos, mistos, e urbanos formados, no próprio acto, a partir de outros, por fraccionamento ou emparcelamento:

- Compra e venda;
- Mútuo e demais contratos de crédito e de financiamento celebrados por instituições de crédito, com hipoteca, com ou sem fiança;
- Hipoteca e a transferência de créditos;
- Dação em pagamento;
- Transmissão, oneração e registo de prédios por doação ou por permuta.

Para além de ser mais barato do que com o procedimento tradicional, o serviço Casa Pronta tem a vantagem de permitir a realização de todas as operações num balcão único, evitando-se deslocações diversas e ganhando-se tempo e maior comodidade.

[Cfr Port. n.º 67/2010, de 3.2, que alargou o procedimento especial de aquisição, oneração e registo de imóveis (Casa Pronta) à transmissão, oneração e registo de prédios por doação ou por permuta]

Boletim do Contribuinte

Índice semestral de 2010

Com o último número foi distribuído um Suplemento com o índice do Boletim do Contribuinte, relativo ao 1º semestre de 2010.

Neste índice são referenciados todos os diplomas legais transcritos no Boletim do Contribuinte durante o 1º semestre do corrente ano, por ordem cronológica e por assuntos, bem como as resoluções administrativas e informações vinculativas da administração fiscal, informações diversas, artigos, regulamentação do trabalho, suplementos e temas publicados, constituindo por isso um importante auxiliar de consulta.

O mesmo índice será disponibilizado no site do Boletim do Contribuinte.

Relembremos os interessados que o acesso à versão *on line* assegura a consulta de todas as secções do Boletim do Contribuinte desde o ano 2002.

JURISPRUDÊNCIA FISCAL

Prazo de oposição à execução fiscal

Citação pessoal do responsável subsidiário

De acordo com um acórdão proferido pela Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, em 27 de Fevereiro de 2008, a oposição à execução fiscal pode ser deduzida, nos termos do artigo 203.º do C.P.P.Tributário, no prazo de 30 dias a contar da citação pessoal ou, não a tendo havido, da primeira penhora. Estabelece o n.º 3 do artigo 191º do CPPT que, nos casos de efectivação de responsabilidade subsidiária, a citação será pessoal, pelo que terá de ser efectuada mediante entrega ao citando de carta registada com aviso de recepção ou contacto pessoal com o mesmo (artigo 233º do CPCivil). Não sendo cumprido esse formalismo, mas apenas tendo sido remetidas duas cartas registadas com aviso de recepção, as quais foram devolvidas, com a menção de “não reclamadas”, não se pode considerar efectuada a citação pessoal, o que significa que terá de se considerar sempre tempestiva a oposição à execução fiscal deduzida pelo responsável subsidiário.

No acórdão em causa, a matéria de facto assente em apre-
ciação é a seguinte:

1. Em 1/4/2005 foi emitida a citação da reversão de dívida exequenda em causa nos autos dirigida ao Oponente, enviada por carta registada com aviso de recepção.

2. Tal carta foi devolvida em 15/4/2005 com a menção de “Não Reclamado”.

3. Em 18/4/2004 foi emitida segunda citação da reversão de dívida exequenda em causa nos autos, dirigida ao Oponente, enviada por carta registada com aviso de recepção.

4. Tal carta foi devolvida em 2/5/2005 com a menção de “Não Reclamado”.

5. Em 26/7/2006 foi realizada diligência para cumprimento de mandado de penhora contra o Oponente, a qual não foi cumprida porque não foram encontrados bens imóveis ou outros móveis sujeitos a registro.

6. Tal diligência foi realizada na presença do Oponente, que confirmou que não tinha bens imóveis ou móveis sujeitos a registro.

7. Em 5/9/2006 foi extraído novo mandado de penhora que deu consequência à penhora do vencimento do Oponente.

8. O Oponente foi notificado dessa penhora de vencimento por carta registada com aviso de recepção em 8/9/2006.

9. Em 10/10/1996 deu entrada à oposição.

O Tribunal “a quo” julgou intempestiva a oposição à execução fiscal revertida contra o recorrente por entender ter sido a mesma apresentada muito tempo após o prazo de 30 dias previsto no artigo 203.º do C.P.P.Tributário a contar do dia 10/5/2005, data em que se deve considerar aquele citado, nos termos dos artigos 233.º, n.º 2, al. a), e 237.-A, n.º 5, do C.P.Civil.

A questão a decidir pelo Supremo Tribunal Administrativo consistiu em saber se nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda exceda 250 unidades de conta em que se

pretenda a efectivação de responsabilidade subsidiária, tendo sido enviadas duas cartas registadas com aviso de recepção, e as mesmas devolvidas com a menção de “não reclamado”, poderá considerar-se o executado citado para todos os efeitos legais, ficando, assim, com o decurso do prazo de 30 dias, precludido o direito de se opor à execução fiscal?

O STA entendeu que a oposição deduzida não pode ser julgada intempestiva, tendo por base a seguinte fundamentação:

A oposição à execução fiscal pode ser deduzida, nos termos do artigo 203.º CPPT, no prazo de 30 dias a contar da citação pessoal ou, não a tendo havido, da primeira penhora.

Nos casos de efectivação de responsabilidade subsidiária, a citação será pessoal.

As citações pessoais serão efectuadas nos termos do Código de Processo Civil, como estabelece o n.º 1 do artigo 192.º ao CPPTributário.

Por seu turno, as citações em processo civil estão reguladas nos artigos 233.º a 252.º-A do CPC.

A citação pessoal é feita mediante entrega ao citando de carta registada com aviso de recepção, seu depósito, nos termos do n.º 5 do artigo 237.º-A, ou certificação da recusa de recebimento, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo (artigo 233.º, n.º 1, al. a), CPC).

O acto de citação implica a remessa ou entrega ao citando do duplicado da petição inicial e da cópia dos documentos que a acompanhem, comunicando-se-lhe que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, e indicando-se o tribunal, juízo, vara e secção por onde corre o processo, se já tiver havido distribuição (n.º 1 do artigo 235.º CPC).

No acto de citação, indicar-se-á ainda ao destinatário o prazo dentro do qual pode oferecer a defesa, a necessidade de patrocínio judiciário e as cominações em que incorre no caso de revelia (n.º 2 do artigo 235.º CPC).

No caso em apreço, o Mmo. Juiz “a quo” considerou que o oponente foi citado no dia 10/5/2005, visto que lhe foram remetidas duas cartas registadas com aviso de recepção, que

CITIUS

4ª alteração à tramitação electrónica dos processos judiciais

A regras relativas à tramitação electrónica dos processos judiciais, aprovadas pela Port. n.º 114/2008, de 6.2, foram novamente alteradas pela Port. n.º 471/2010, de 8.7. As citadas alterações entraram em vigor no passado dia 13 de Julho, esclarecendo que nos processos judiciais compete a cada juiz definir o que entende dever ser impresso em papel. Estas alterações vêm clarificar o âmbito de aplicação do “citus”, bem como o âmbito de aplicação do novo módulo CITIUS de entrega de peças processuais por parte do Ministério Público, mantendo-se o período experimental inicialmente previsto, e esclarecem as questões relacionadas com os procedimentos a cumprir no âmbito da distribuição automática de processos, clarificando quem faz, como faz e quais as consequências da recusa das petições e requerimentos em juízo.

JURISPRUDÊNCIA FISCAL

foram devolvidas com a menção de “Não reclamado”, a última das quais em 2/5/2005, e ele não logrou ilidir a presunção de que teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados.

Contudo, não se mostra cumprido o formalismo previsto no artigo 263.º, segundo o qual a citação por via postal faz-se por meio de carta registada com aviso de receção, de modelo oficialmente aprovado, dirigida ao citando e endereçada para a sua residência ou local de trabalho, incluindo todos os elementos a que se refere o artigo 235.º do CPC.

Ora, não sendo possível a entrega da carta, será deixado aviso ao destinatário, identificando-se o tribunal donde provém e o processo a que respeita, averbando-se os motivos da impossibilidade de entrega e permanecendo a carta durante oito dias à sua disposição em estabelecimento postal devidamente identificado (n.º 5 do artigo 236.º CPC).

Caso tal tentativa se frustre, a citação é feita por agente de execução através de contacto directo com o citando.

No caso em apreço está-se perante situação em que foram remetidas duas cartas registadas com aviso de receção ao oponente para citação da reversão da dívida exequenda em

causa nos autos, as quais foram devolvidas simplesmente com a menção de não reclamadas.

Ou seja, as cartas enviadas não foram entregues ao seu destinatário, nem a terceiro, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 236.º CPC, nem ele as reclamou.

Pelo que a única via de efectuar a sua citação seria a de contacto directo com o citando, uma vez que não é aqui aplicável o regime do depósito previsto no artigo 237.º-A do CPCivil, o qual só é aplicável nos casos especiais de obrigações emergentes de contratos em que tenha sido convencionado o domicílio.

Como tal não sucedeu, a citação pessoal não se pode, pois, considerar efectuada na data constante da sentença recorrida.

Nesta conformidade, entendeu o Supremo Tribunal Administrativo que a oposição deduzida não pode ser julgada intempestiva, concluindo que: “I – A oposição à execução fiscal pode ser deduzida, nos termos do artigo 203.º CPPT, no prazo de 30 dias a contar da citação pessoal ou, não a tendo havido, da primeira penhora.

II – Por força do que dispõe o n.º 3 do artigo 191.º CPPT, nos casos de efectivação de responsabilidade subsidiária, a citação será pessoal.

III – A citação pessoal é feita mediante entrega ao citando de carta registada com aviso de receção ou contacto pessoal com o citando (artigo 233.º do CPC).

IV – Não se mostrando cumprido tal formalismo, mas apenas que foram remetidas duas cartas registadas com aviso de receção, as quais foram devolvidas, com a menção de “não reclamadas”, não se pode considerar efectuada a citação pessoal”.



Autor: Vida Económica
Págs.: 160 (15,5 x 23 cm)



Autor: Vida Económica
Págs.: 192 (15,5 x 23 cm)



Subscriba gratuitamente o novo serviço de alertas na nossa livraria on-line em:
<http://livraria.vidaeconomica.pt>



Aceda ainda ao serviço de alterações

NÃO PERCA NAS BANCAS, AO PREÇO ESPECIAL DE APENAS € 3,90.

CAMPANHA LIMITADA

GRUPO EDITORIAL VIDA ECONÓMICA

Rua Gonçalo Cristóvão, 111 - 6º Esq. 4049-037 - Porto

Tel: 223 399 400 - Fax: 222 058 098 - Email: encomendas@vidaeconomica.pt

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Processo tributário

Procedimentos a adoptar relativamente à reformulação de planos de pagamentos em prestações provenientes de procedimento extrajudicial de conciliação ou de processo de insolvência

Art.º 122.º da Lei do Orçamento do Estado para 2010 (Lei n.º 3-B/2010 de 28.4)

Tendo em vista uniformizar os procedimentos e as práticas dos serviços da DGCI à face da lei vigente em matéria de reformulação de planos de pagamento em prestações provenientes de Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC) ou de Processo de Insolvência – art. 122.º⁽¹⁾ da Lei de Orçamento de Estado (LOE) para 2010 (Lei n.º 3-B/2010 de 28/04), a efectividade do princípio da igualdade entre os contribuintes e a salvaguarda do interesse público na recuperação e cobrança dos créditos tributários, foi sancionado por despacho de 2010-06-23, do Ex.mo Sr. Subdirector Geral dos Impostos João R. E. Durão, na qualidade de Substituto Legal do Ex.mo Sr. Director-Geral dos Impostos, a divulgação do seguinte entendimento:

1. Âmbito de aplicação do art. 122.º da Lei do orçamento do Estado para 2010

A reformulação dos planos de pagamentos em prestações, prevista no artigo 122.º⁽¹⁾ da LOE para 2010, para efeitos do alargamento do pagamento prestacional previsto no art. 196.º, n.º 7 do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), apenas é de aplicar àqueles planos de pagamentos autorizados por decisão anterior à entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010 de 28/04 (ou seja, por decisão anterior a 201004-29), e que tenham por base Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC) ou Processo de Insolvência.

A limitação da possibilidade de reformulação aos planos de pagamento em prestações autorizados ao abrigo de Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC) ou Processo de Insolvência resulta do elemento literal da norma contida no art. 196.º, n.º 7 do CPPT, quando se refere a “processo de recuperação económica” e aos “riscos inerentes à recuperação dos créditos”.

2. Pressuposto do cumprimento pontual do plano prestacional

O facto de o contribuinte requerente ter sido um cumpridor pontual do plano de prestações acordado no âmbito do PEC ou Processo de Insolvência não pode nem deve funcionar como potencial elemento impeditivo da concessão do alargamento pela Administração Tributária. Pelo contrário, o teor do art. 122.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28/04 pressupõe que o plano

prestacional se encontre em curso/vigente. Deste modo, aqueles executados que tenham incumprido com o plano de pagamentos autorizado antes da entrada em vigor da LOE para 2010 não poderão obter qualquer reformulação, uma vez que um dos pressupostos desta não se encontra verificado.

3. Necessidade de apresentação de requerimento

Uma vez que o alargamento do número de prestações tem como beneficiário único ou essencial o próprio executado, a reformulação só pode ocorrer a seu pedido.

4. Órgão da Administração Tributária perante o qual deve ser apresentado o requerimento e órgão competente para a sua apreciação

O requerimento deverá ser apresentado junto do órgão da execução fiscal, mas a apreciação do requerimento de reformulação é originariamente da competência do órgão periférico regional a cuja área territorial pertencer o órgão da execução fiscal, ou seja, do Director de Finanças da área do órgão da execução fiscal. No entanto, o requerimento poderá ser apreciado por funcionário qualificado, desde que exista delegação de competências para tal.

Nos termos do art. 61.º do CPPT, sendo de conhecimento oficioso a incompetência do órgão da Administração Tributária (n.º 1 deste artigo), a apresentação do requerimento perante o órgão incompetente determina a obrigação de envio do mesmo para o órgão competente, dentro do prazo de 48 horas após a declaração de incompetência, considerando-se sempre como data de entrada a do primeiro registo (n.º 2 deste artigo).

5. Não sujeição a prazo do requerimento de reformulação

No art. 122.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, inexistente referência a qualquer prazo para apresentação do requerimento de reformulação.

Deste modo, e na ausência de solução supletiva adequada, o exercício do direito de requerer a reformulação do plano de pagamento prestacional baseado em PEC ou Processo de Insolvência, não está dependente de prazo, encontrando-se, no entanto, sempre sujeito a uma apreciação de oportunidade e mérito do pedido por parte da Administração Tributária, em atenção à indispensabilidade da medida para assegurar a efectiva recuperação dos créditos tributários, conforme resulta do teor do acima referido art. 122.º.

6. Elementos que devem acompanhar o requerimento

Devido à necessidade de proceder a uma apreciação de oportunidade e mérito da medida, os requerimentos apresentados deverão ser acompanhados de elementos comprovativos, destinados a que a Administração Tributária possa aferir da indispensabilidade da reformulação.

Trata-se, de um modo geral, de todos aqueles elementos que atestem a situação económico-financeira precária do executado / notória dificuldade financeira / previsíveis consequências económicas (art. 196.º, n.º 6, do CPPT), nomeadamente que comprovem que, não obstante ter sido autorizado um plano de prestações com o prazo limite de cinco anos, este é insuficiente para que se verifique a recuperação económica da empresa e a simultânea recuperação dos créditos do Estado, pelo que se torna indispensável, como medida adicional, o alargamento do regime prestacional até um máximo de dez anos. Deste

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

modo, estarão em causa sobretudo elementos contabilísticos e outros utilizados para registar e dar a conhecer a situação económico-financeira da empresa. Assim, a verificação da indispensabilidade da medida assentará sobretudo na qualidade da prova produzida, da qual deverá resultar que a recuperação dos créditos tributários é posta em causa pela não reformulação do plano.

7. Valor em dívida a considerar

Para efeitos de autorização do pedido de reformulação do plano de pagamento em prestações deve ser considerado o valor inicial em dívida, ou seja, o valor em dívida à data da autorização do plano prestacional original. Deste modo, o requisito de que a dívida exequenda exceda 500 unidades de conta (art. 196.º, n.º 6, do CPPT) no momento da autorização deve verificar-se em relação ao valor em dívida inicial e não ao valor remanescente no momento da apreciação da reformulação.

8. Número máximo de prestações e valor mínimo de cada prestação

Embora, em abstracto, a lei preveja a possibilidade de alargamento do número de prestações até ao máximo de 120, a verdade é que, em concreto, poderão não atingir este número máximo, uma vez que este poderá ser limitado quer pelo valor remanescente em dívida quer pelo valor mínimo que a lei impõe a cada prestação. De facto, a lei determina (art. 196.º, n.º 6, do CPPT) que nenhuma prestação pode ser inferior a 10 unidades de conta (ou seja, actualmente 1020 €).

Daí que os serviços tenham que proceder, no momento da apreciação da reformulação, à operação prévia de determinação do número de prestações do alargamento que permitam respeitar o valor mínimo de 10 unidades de conta por prestação e, simultaneamente, respeitar o limite máximo da reformulação de 120 prestações. Esta operação é realizada em função do valor remanescente em dívida à data de apreciação da reformulação, e terá que ser realizada a par do cálculo do valor de cada prestação na sequência da reformulação.

Neste domínio, há que ter em conta que o novo valor da prestação irá vigorar não só para as prestações do alargamento, mas também para aquelas que não se tenham ainda vencido no âmbito do plano de prestações original, ou seja, se por exemplo tiver sido autorizado um alargamento de 40 prestações, mas no momento da autorização da reformulação ainda não se venceram 10 das prestações originais, a prestação reformulada há-de aplicar-se às 50 prestações por cumprir. Deste modo, o valor concreto da prestação após reformulação será o quociente resultante da divisão do valor em dívida remanescente à data da reformulação pela soma do número de prestações ainda não vencidas ao abrigo do plano original com o número de prestações do alargamento. No entanto, é de realçar que este quociente tem o limite mínimo legal de 10 unidades de conta, como já acima se referiu.

A realização destas operações prévias é de vital importância, uma vez que poderão até, em última análise, levar à conclusão de que a reformulação não é possível, pelo facto de o valor remanescente em dívida não permitir proceder ao alargamento do número de prestações com respeito pelo limite mínimo imposto por lei a cada uma.

9. Advertência no que respeita ao limite temporal de juros de mora vincendos

Admitindo-se que tenha sido fixada na autorização inicial de pagamento em prestações uma determinada taxa aplicável de juros de mora vincendos, que duraria até ao cumprimento da última prestação, deve agora ser inserida na eventual decisão de reformulação a notificar ao contribuinte uma advertência, no sentido de que aquele limite temporal se deve considerar estendido até ao cumprimento da última prestação do plano de pagamentos reformulado.

(Of. Circulado n.º 60.074/2010, de 9.7.2010, da DSGCT, da DGCI)

N.R. 1 – O art. 122º da Lei nº 3-B/2010, de 28.4, que aprovou o Orçamento do Estado para 2010, foi transcrito no Bol. do Contribuinte, 2010, pág. 332, e tem a seguinte redacção:

Art. 122º - Disposições transitórias no âmbito do CPPT

Os planos prestacionais autorizados, nos termos do artigo 196º do CPPT, por decisão anterior à entrada em vigor da presente lei, podem ser reformulados para efeitos de aplicação do previsto no nº 7 do artigo 196º daquele Código, com a redacção introduzida pela presente lei, caso a administração tributária verifique ser indispensável a medida para assegurar a efectiva recuperação dos créditos tributários.

IRC

Contratos de construção

Art. 19.º do Código do IRC com redacção introduzida pelo Dec.-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho

Tendo sido suscitadas dúvidas quanto ao tratamento fiscal dos contratos de construção face à nova redacção do art.º 19.º⁽¹⁾ do Código do IRC, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 159/2009⁽¹⁾, de 13 de Julho, divulgam-se os seguintes esclarecimentos:

Razão das Instruções

1. Até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, que alterou, reenumerou e republicou o Código do IRC, adaptando-o ao novo referencial contabilístico (nomeadamente o Sistema de Normalização Contabilística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009⁽²⁾, de 13 de Julho), o apuramento do resultado fiscal em relação às designadas obras de carácter plurianual obedecia ao regime previsto no art.º 19.º do Código do IRC, regime esse que veio a ser explicitado através da Circular n.º 5/90⁽³⁾, aprovada por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 1990-01-17.

2. Tendo por objectivo a adaptação do Código do IRC às normas internacionais de contabilidade adoptadas pela União
(Continua na pág. seguinte)

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

(Continuação da pág. anterior)

Europeia e ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC) e como pressuposto básico a aproximação entre a contabilidade e a fiscalidade, o Decreto-Lei n.º 159/2009⁽³⁾, de 13 de Julho, veio alterar a redacção do art.º 19.º, passando o regime fiscal aí instituído a aplicar-se aos designados “contratos de construção” cujo ciclo de produção ou tempo de execução seja superior a um ano.

3. E se, nos termos do art.º 17.º do Código do IRC, o lucro tributável tem por base, designadamente, o resultado líquido do período determinado com base na contabilidade e eventualmente corrigido nos termos do Código, lícito é concluir que, em tudo o que o Código não preveja uma regra fiscal própria, são aplicáveis as regras contabilísticas.

Tratamento fiscal nos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 2010-01-01

4. Portanto, relativamente aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010, o tratamento fiscal dos contratos de construção, na definição dada nos respectivos normativos contabilísticos, em tudo o que não seja contrariado pelo disposto no Código do IRC (art.º 19.º), ou noutras disposições que lhes sejam aplicáveis, obedece às regras previstas na Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 19 ou na Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 11, consoante o normativo que é utilizado pelo sujeito passivo. Isto sem prejuízo do recurso a regras estabelecidas em legislação específica para o respectivo sector de actividade.

Revogação da Circular n.º 5/90

5. E porque as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, tiveram como pressuposto base a convergência entre a contabilidade e a fiscalidade, a partir do momento em que este Decreto-Lei se tornou aplicável, deixou de fazer sentido a manutenção da Circular n.º 5/90⁽³⁾ – a qual continha várias regras que afastavam o regime fiscal das obras de carácter plurianual do respectivo regime contabilístico – considerando-se, por conseguinte, revogada.

Sujeitos passivos que contabilizavam de acordo com o artigo 19.º e com a Circular n.º 5/90

6. Os sujeitos passivos que vinham aplicando na sua contabilidade o tratamento fiscal previsto no art.º 19.º do Código do IRC e explicitado na Circular n.º 5/90 às obras de carácter plurianual e que, por essa razão, tiveram de proceder a ajustamentos contabilísticos em resultado da adopção pela primeira vez da NCRF 19 ou da IAS 11, ficam sujeitos à aplicação do regime transitório previsto no n.º 1 ou 5 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009⁽¹⁾, de 13 de Julho.

Sujeitos passivos que contabilizavam de acordo com as regras contabilísticas

7. Quanto aos sujeitos passivos que vinham aplicando a Directriz Contabilística 3/91⁽⁴⁾ e que procediam às correcções fiscais exigidas pelo art.º 19.º do CIRC e pela Circular n.º

5/90 na Declaração modelo 22, não podem continuar a efectua-las, dado que se acolheu no Código do IRC o tratamento contabilístico.

8. Por esse facto e porque deve ser garantida a igualdade de tratamento entre estes sujeitos passivos e os que aplicavam na sua contabilidade as regras fiscais, aplica-se-lhes o mesmo prazo (de cinco anos) para “reverterem” as correcções fiscais que vinham efectuando.

Provisão para garantia a clientes

9. A provisão para garantias a clientes prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 39.º do CIRC passa a ser dedutível, com o limite estabelecido no n.º 5 do mesmo artigo, a partir do período de tributação que se inicie em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.

10. Esta provisão vai constituir uma das parcelas do numerador da fracção utilizada para a determinação da percentagem de acabamento, sendo adicionada aos demais custos incorridos até à data. Por sua vez, no denominador da fracção são incluídos, a par dos demais custos estimados do contrato, os “custos estimados de rectificar e garantir os trabalhos, incluindo os custos esperados de garantia” [cf. (g) do § 17 da NCRF 19 e (g) do § 17 da IAS 11].

11. Durante o período de garantia, a conta da provisão vai sendo debitada por contrapartida de uma rubrica de meios financeiros ou de contas a pagar, à medida que vão sendo incorridos os dispêndios relativamente aos quais foi originalmente reconhecida. O saldo remanescente que, porventura, existir constitui rendimento fiscal no período de tributação em que se verificar a recepção definitiva da obra, na parte em que tenha sido reconhecido como gasto fiscal.

12. De salientar que, caso os sujeitos passivos, à data da transição para os novos normativos contabilísticos, tenham contabilizado a provisão para garantias a clientes, assumindo que se tratava de uma alteração de política contabilística (aplicando-a retrospectivamente), a quantia – acumulada – registada a débito de resultados transitados constitui uma variação patrimonial negativa que não pode concorrer negativamente para a formação do lucro tributável. Isto porque nos períodos de tributação anteriores a 2010 tal provisão não estava prevista no Código do IRC. Gasto associado a perdas esperadas

13. Mantém-se a não dedutibilidade do gasto associado a perdas esperadas previsto nos normativos contabilísticos.

Data da conclusão da obra

14. Por fim, à semelhança do estabelecido no Código Civil (Capítulo XII – Empreitadas) e no Código dos Contratos Públicos (Parte III) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, entende-se, também para efeitos fiscais, que a data da conclusão da obra coincide com a data da assinatura do auto de recepção provisória, contando-se, desde então, o prazo de garantia legalmente estabelecido ou estipulado no contrato. A recepção definitiva, formalizada em auto, só ocorre findo o período de garantia.

(Circular n.º 8/2010, de 22.7.2010, da Dir. de Serviços do IRC, da DGCI)

N.R. 1 – O DL n.º 159/2009, de 13.7, transcrito no Bol. do Contribuinte, 2009, pág. 485 (e rectificado pela Declaração n.º 67-

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

A/2009, de 11.9, publicada no Bol. do Contribuinte, 2009, pág. 610), alterou o Código do IRC, tendo adaptado as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade tal como adoptadas pela União Europeia, bem como aos normativos contabilísticos nacionais que visam adaptar a contabilidade a essas normas.

O art. 19º do Código do IRC, na versão do DL nº 159/2009, tem a seguinte redacção:

1 - A determinação dos resultados de contratos de construção cujo ciclo de produção ou tempo de execução seja superior a um ano é efectuada segundo o critério da percentagem de acabamento.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a percentagem de acabamento no final de cada período de tributação corresponde à proporção entre os gastos suportados até essa data e a soma desses gastos com os estimados para a conclusão do contrato.

3 - Não são dedutíveis as perdas esperadas relativas a contratos de construção correspondentes a gastos ainda não suportados.

4 - (Revogado).

5 - (Revogado).

6 - (Revogado).

2 – O DL nº 158/2009, de 13.7, aprovou o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) e revogou o Plano Oficial de Contabilidade (POC), tendo sido publicado no Bol. do Contribuinte, 2009, pág. 497.

3 – A Circular nº 5/90, de 17.1, da DGCI, referente às obras de carácter plurianual, foi transcrita no Bol. do Contribuinte, 1990, pág. 78.

4 – A Directriz Contabilística nº 3/91, da Comissão de Normalização Contabilística, diz respeito ao tratamento contabilístico dos contratos de construção.

IRS e IRC

Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida

Dec.-Lei nº 193/2005, de 7.11

Arts 9º, 11º, 13º e 18º

Reembolsos e procedimento especial de reembolso

Tendo-se suscitado dúvidas sobre os procedimentos a adoptar, relativamente aos pedidos de restituição de imposto, formulados pelos sujeitos passivos, no âmbito do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei nº 193/2005⁽¹⁾, de 7 de Novembro, adiante designado por Regime Especial, foi, por meu despacho de 5 de Fevereiro último, sancionado o seguinte entendimento:

I

Situações de reembolso de imposto indevidamente retido no vencimento ou no reembolso

1. Pedido de reembolso junto da Entidade Registadora Directa (ERD)

1.1. O nº 1 do artigo 9º do Regime Especial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 193/2005⁽¹⁾, de 7 de Novembro, prevê a abrigo do artigo 9º possibilidade do reembolso do imposto, que tenha sido indevidamente retido na fonte, na data do vencimento do cupão ou do reembolso, a beneficiário de isenção de IRS ou IRC, ser requerido directamente à Entidade Registadora Directa (ERD), pelo próprio beneficiário ou por um seu representante, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data em que foi efectuada a retenção.

1.2. O pedido é formulado à ERD, ou seja, à entidade filiada no sistema centralizado no qual estão integrados os valores mobiliários representativos de dívida, mediante a apresentação de formulário Modelo 19-RFI, aprovado para o efeito, pelo Despacho n.º 4980/2006, do senhor Ministro de Estado e das Finanças, de 30 de Janeiro de 2006.

1.3. No caso de contas abertas junto de entidades registadoras indirectas, o formulário antes referido deve ser entregue junto destas entidades, que devem, por sua vez, remetê-lo para as entidades registadoras directas.

2. Pedido de reembolso junto da DGCI

2.1 O nº 3 do artigo 9º do Regime Especial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 193/2005, de 7 de Novembro, prevê que, depois de decorrido o prazo referido no nº 1 (90 dias após a retenção na fonte), o pedido de reembolso do imposto indevidamente retido possa ser efectuado, nos termos previstos no artigo 132º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, cuja competência está cometida aos órgãos periféricos regionais e locais.

2.2 A instrução e decisão deste procedimento deve ter em conta as seguintes orientações:

2.2.1 No que respeita à matéria probatória, importa referir que, nos termos do disposto no nº 5 do artigo 9º, se considera «indevidamente retido» o imposto retido ao beneficiário de isenção de IRS ou IRC, prevista no Regime Especial que, por erro ou insuficiência de informação, não foi como tal enquadrado.

2.2.2 Permitindo a lei considerar como indevidamente retido, o imposto que o tenha sido, por erro ou insuficiência de informação que permitisse o seu registo em conta de entidade não sujeita a retenção na fonte ou isenta, deverá ser apresentada prova de que efectivamente estão reunidos os requisitos para usufruir desse benefício fiscal, ou seja, o beneficiário do rendimento tem de fazer prova da sua qualidade de não residente em território português através de uma das formas previstas nos artigos 15º a 18º do Regime Especial, conforme a situação em concreto.

2.2.3 Quanto às entidades residentes isentas, cuja isenção não seja de natureza automática, deverá ser feita prova do acto administrativo de reconhecimento desse benefício.

2.2.4 Em qualquer dos casos, o beneficiário deverá, ainda, fazer prova do efectivo pagamento, apresentando, para o efeito a competente declaração emitida pela entidade registadora responsável pela retenção na fonte.

(Continua na pág. seguinte)

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

(Continuação da pág. anterior)

3. Da prova da titularidade dos valores mobiliários:

3.1 Considerando que a tributação incide sobre juro corrente, tem o beneficiário de fazer prova da titularidade, da qual deverá constar, obrigatoriamente, a data de aquisição dos títulos representativos dos valores mobiliários geradores do rendimento.

3.2 Existindo um Modelo de Declaração de Titularidade anexo ao Certificado para Isenção ou Dispensa de Retenção na Fonte sobre Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, previsto no nº 1 do artigo 17º do Regime Especial, poderá ser utilizado tal modelo, sempre que seja necessário provar essa titularidade e desde que esta não conste de qualquer outro documento.

3.3 A declaração de titularidade deverá ser sempre acompanhada de declaração da instituição financeira que actue como intermediária dos valores mobiliários em causa, atestando que os valores mobiliários foram, no período a que se reporta o pedido, detidos através de uma conta do beneficiário.

4. O pedido de restituição do imposto poderá ser efectuado, através da apresentação do Formulário 22-RFI, devidamente preenchido, com dispensa da certificação pelas autoridades fiscais do Estado de residência do beneficiário dos rendimentos, desde que a prova da residência seja efectuada nos termos referidos no nº 2.2.2, das presentes instruções.

II

Situações de reembolso de imposto indevidamente retido aquando da transmissão dos valores mobiliários

5. O número 1 do artigo 13º do Regime Especial prevê um procedimento para o reembolso de imposto indevidamente retido no momento da transmissão de títulos, que deverá seguir as normas previstas no artigo 132º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, podendo os serviços centrais ser chamados a intervir no processo quando se suscitarem dúvidas na apreciação de algum documento, mas apenas no sentido de as esclarecer, ou então em sede de recurso hierárquico.

6. No que respeita à legitimidade, ter-se-á, também, de levar em linha de conta com a natureza do imposto retido na fonte, uma vez que esta determinará quem efectivamente tem legitimidade para a reclamação ou impugnação.

7. O imposto retido na fonte, quando o transmitente for titular de uma conta de entidade sujeita a retenção na fonte de IRS ou de IRC, tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final pelo beneficiário efectivo, excepto se os rendimentos estiverem sujeitos a tributação a taxas liberatórias, caso em que o imposto tem natureza de pagamento definitivo (nº 3 do artigo 11º). Assim, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 132º do CPPT, o beneficiário efectivo apenas pode reclamar ou impugnar o imposto indevidamente retido na fonte se este tiver natureza de pagamento definitivo. Se, pelo

contrário, tiver a natureza de pagamento por conta, terá de aguardar pelo acerto final da sua liquidação anual de imposto para, então, reagir.

8. No que respeita à prova da não residência e da titularidade prevalecem os critérios expressos nos nºs 2.2.2 e 3 das presentes instruções.

9. Deverá, ainda, o requerente facultar a informação que permita controlar os juros contáveis, ou seja, deverá indicar a data do último vencimento (ou, sendo o caso, a data da emissão) anterior à transferência, a data do vencimento (ou, sendo o caso, do reembolso) e o montante dos juros contáveis à data da transferência.

10. O pedido poderá ser efectuado através da apresentação do Formulário 22-RFI, devidamente preenchido, com dispensa da certificação pelas autoridades fiscais do Estado de residência do beneficiário dos rendimentos, desde que a prova da residência seja efectuada nos termos referidos no números 2.2.2. das presentes instruções.

III

Procedimento especial de reembolso

11. Contempla, ainda, o nº 2 do artigo 13º um procedimento de reembolso especial, segundo o qual, quando haja transferência de valores mobiliários de uma conta de entidade não sujeita a retenção ou isenta, para uma conta de entidade sujeita a retenção, o transmissário, quando não estiver obrigado à entrega de declaração periódica de rendimentos

Utilização do formulário Modelo 22 RFI

Procedimento especial do nº 2 do artigo 13º para efeitos de IRS ou de IRC, pode solicitar o reembolso do imposto retido relativo aos juros contáveis à data da referida transferência, determinando o número seguinte que o reembolso deve ser dirigido ao director-geral dos Impostos, no prazo de 90 dias, a contar da data em que foi efectuada a retenção.

12. Este pedido deverá ser efectuado através de formulário próprio, o Modelo 20-RFI, aprovado para o efeito pelo Despacho n.º 4980/2006⁽²⁾, do senhor Ministro de Estado e das Finanças, de 30 de Janeiro de 2006.

13. A competência para a decisão destes pedidos será:

13.1 Da Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (DSIRS), quando a entidade requerente é um sujeito passivo singular residente em território português.

13.2 Da Direcção de Serviço do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Colectivas (DSIRC), quando a entidade requerente é um sujeito passivo colectivo residente em território português ou um estabelecimento estável localizado em território português

13.3 Da Direcção de Serviços das Relações Internacionais (DSRI), quando a entidade requerente for não residente em território português.

(Circular nº 7/2010, 15 de Julho de 2010, da DSRI, da DGCI)

N. R. 1 – O DL nº 193/2005, de 7.11, transcrito no Bol. do Contribuinte, 1995, pág. 734, aprovou o Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida.

2 – O Desp. nº 4980/2006, de 3.3 (2ª série do DR), foi publicado no Bol. do Contribuinte, 2006, pág. 246.

CONTABILIDADE & EMPRESAS

VidaEconómica
GRUPO EDITORIAL

SECCÕES

Opinião
Entrevista
Actualidade
Contabilidade

Fiscalidade
Auditoria
Gestão e Finanças
Informações e Notícias

Associativismo
Sectores
Profissão
Livros

UM IMPORTANTE INSTRUMENTO
DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE,
QUADROS DE EMPRESAS E EMPRESAS EM GERAL

Preço Assinatura		Preço especial para Assinantes VE , BC e membros da OTOC	
Anual	€ 64	€ 50	Para usufruir do preço especial de assinatura da C&E deve optar pelo pagamento por débito em conta
Bienal	€ 120	€ 100	

A assinatura Biental inclui a oferta do livro **"A Profissão, as Associações e as Revistas de Contabilidade em Portugal"**

(recortar ou fotocopiar)

Nome _____

Morada

C. Postal | | | | - | | | | | Tel |

E-mail	N° Contribuyente									
--------	------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

[illegible]

☐ Quero assinar a Contabilidade & Empresas a partir de ____ / ____ na seguinte modalidade:

☐ Anual (64€) ☐ Bienal com oferta do livro "A Profissão, as Associações e as Revistas de Contabilidade em Portugal" (120€)

**ESPECIAL ASSINANTES VIDA ECONÓMICA, BOLETIM DO CONTRIBUINTE E MEMBROS DA OTOC,
QUE OPTEM PELA MODALIDADE DE PAGAMENTO POR DÉBITO EM CONTA.**

☐ Quero assinar a revista Contabilidade & Empresas na seguinte modalidade:

☐ Anual (50€) ☐ Bienal com oferta do livro "A Profissão, as Associações e as Revistas de Contabilidade em Portugal" (100€)

FORMAS DE PAGAMENTO

☐ **Autorização de Pagamento - Débito em conta** (modalidade obrigatória para usufruir do preço especial)

Nome do titular _____ Banco _____ Data ____/____/____

NIB _____ Assinatura _____

(A minha assinatura renovar-se-á automaticamente, salvo instruções minhas por escrito em contrário.)

☐ Cartão de Crédito

Debitem € no meu cartão com o nº

Cód. Seg. emitido em nome de _____ e válido até ____/____/____

Assinatura _____

☐ Cheque ou Vale Postal

Envio cheque/vale nº _____, s/ o _____, no valor de € | | |

DESTACAR O CUPÃO E ENVIAR PARA O GRUPO EDITORIAL VIDA ECONÓMICA
REMESSA LIVRE • Apartado 4119 • 4002-001 Porto (não necessita de selo)



Autor: Joaquim F. Cunha Guimarães
Pags. 736 PVP: 36 €

**ASSINE POR DOIS ANOS
E RECEBA A OFERTA DO LIVRO**
A PROFISSÃO, AS ASSOCIAÇÕES
E AS REVISTAS DE CONTABILIDADE
EM PORTUGAL

VANTAGEM ASSINANTE

- Recepção das publicações em casa ou no local de trabalho.
- Acesso directo a ofertas exclusivas e descontos em serviços da Vida Económica.

ASSINE JÁ

PEDIDOS PARA:

VidaEconómica

R. Gonçalo Cristóvão, 111, 6º esq.
4049-037 PORTO

Tel. 223 399 400 • Fax 222 058 098
E-mail: encomendas@vidaeconomica.pt
<http://livraria.vidaeconomica.pt>

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS DA DGCI

Imposto do selo

Aumento de capital por incorporação de reservas livres

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto do Selo

Artigo: Verba 26.3 da TGIS

Assunto: Aumento de Capital Social por Incorporação de Reservas

Processo: n.º 2009 003451 IVE n.º 133, com despacho concordante, de 11.12.2009, do Substituto Legal do Sr. Director-Geral dos Impostos

Conteúdo: 1 – Vem o requerente, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária, em 25/09/2009, solicitar a emissão de uma informação vinculativa sobre o aumento de capital por incorporação de reservas livres.

- Para efeitos da não liquidação do Imposto do Selo, o requerente invoca o despacho de 07/08/2003, do Secretário dos Assuntos Fiscais, que diz que o aumento de capital por incorporação de reservas, não é tributado em imposto do selo.

2 – Informa-se:

2.1 - O imposto do selo incide sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens, de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º do Código do Imposto do Selo (CIS), aprovado pela Lei 150/99⁽¹⁾, de 11 de Setembro, alterado, entre outros, pelo Decreto-Lei 287/2003⁽²⁾, de 12/11.

2.2 – Os aumentos de capital social das sociedades de capitais mediante a entrada de bens de qualquer espécie, excepto numerário, sobre o valor real dos bens de qualquer natureza, entregues ou a entregar pelos sócios, após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade, estão sujeitos a imposto do selo nos termos da verba 26.3 da TG, anexa ao código do imposto do selo (CIS), redacção dada pelo art.º 60.º da Lei n.º 67-A/2007⁽³⁾, de 31 de Dezembro.

2.3 – Para efeitos do CIS, as sociedades anónimas são consideradas sociedades de capitais de acordo com o artigo 66.º do mencionado Código.

2.4 – O aumento de capital pode ser realizado por incorporação de quaisquer reservas disponíveis para o efeito, conforme art.º 91.º, n.º 1, do CSC, concretizando-se com meios que já faziam parte da situação líquida das sociedades, não dando, assim, origem a novos meios para a sociedade, nem nenhuma alteração quantitativa do capital próprio,

mas apenas qualitativa, pela transformação das reservas em capital social.

2.5 - Encontramos na verba 26 (26.1 a 26.8) da TGIS, definidas as taxas (ex vi artigo 22.º, n.º 1, CIS) que incidem sobre as diversas operações qualificadas como sendo entradas de capital.

2.6 – A verba 26 TGIS foi aditada ao Código do Imposto do Selo pelo DL n.º 322-B/2001⁽⁴⁾, de 14 de Dezembro, com entrada em vigor a 01/1/2002, onde prevê a tributação das operações a que se referem as várias alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 69/335/CEE, do Conselho, de 17 de Junho, deixando de fora do âmbito da incidência objectiva as operações referidas no n.º 2 do mencionado artigo n.º 4.º da Directiva, que na alínea a) prevê a tributação dos aumentos de capital social de uma sociedade de capitais através da incorporação de lucros, reservas ou provisões.

2.7 – Os aumentos de capital social das sociedades de capitais por incorporação de reservas não estão sujeitos a imposto do selo, por força do disposto no n.º 2 do preâmbulo do DL 322-B/2001⁽⁴⁾, que exclui do âmbito da incidência os referidos aumentos de capital social previstos na alínea a) do n.º 2 do art.º 4.º da Directiva n.º 69/335/CEE.

3 – Conclusão

As operações de aumento de capital social das sociedades de capitais, por incorporação de reservas: Legais; de reavaliação e Livres, estão excluídas da incidência de imposto do selo, fruto da redacção do n.º 2 do preâmbulo do DL n.º 322-B/2001⁽⁴⁾, de 14/12.

N. R. 1 – A Lei n.º 150/99, de 11.9, aprovou o actual Código do Imposto do Selo, tendo sido transcrita no Bol. do Contribuinte, 1999, suplemento da 2ª quinzena de Setembro.

2 – O DL n.º 287/2003, de 12.11, publicado no Bol. do Contribuinte, 2003, págs. 773 e 786, aprovou a Reforma da Tributação do Património Imobiliário (aprovam os Códigos do IMI e do IMT).

3 – A Lei n.º 67-A/2007, de 31.12, aprovou o Orçamento do Estado para 2008 e foi publicada no Bol. do Contribuinte, 2007, pág. 12.

4 – O DL n.º 322-B/2001, de 14.12, alterou o Código e a Tabela Geral do Imposto do Selo, tendo sido transcrito no Bol. do Contribuinte, 2002, pág. 37.

IRC

Derrama Estadual

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRC

Artigo: 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A

Assunto: Derrama Estadual

Processo: 2441/2010, com despacho do SEAF n.º 564/2010. XVIII, de 2010/07/19.

Conteúdo: Na sequência da entrada em vigor da Lei 12-A/2010⁽¹⁾, de 30 de Junho, foram aditados ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) os art.ºs 87º-A, 104º - A e 105º

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS DA DGCI

-A, relativos à derrama estadual. A fim de esclarecer dúvidas suscitadas quanto à sua aplicação, divulga-se o entendimento superiormente sancionado sobre a matéria.

1) Aplicação temporal da derrama estadual

A derrama estadual prevista no artº 87º-A do CIRC, que incide sobre a parte do lucro tributável superior a € 2.000.000,00, sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, apenas poderá ser aplicada ao período fiscal da sua entrada em vigor, em conformidade com o disposto no artº 12º da LGT, ou seja, a partir do exercício de 2010. Pelo que, relativamente aos sujeitos passivos de IRC que, nos termos do nº 2 do artº 8º do CIRC, tenham adoptado um período anual de imposto diferente do ano civil, que tenha tido início ainda durante o ano de 2009, não deverá ser aplicada a taxa de derrama estadual prevista no artº 87º-A do CIRC.

2) Cálculo do pagamento adicional por conta a efectuar

No que concerne ao cálculo do pagamento adicional por conta a efectuar pelas entidades obrigadas a esses pagamentos por conta, o valor do pagamento adicional por conta corresponde a 2% da parte do lucro tributável que excede o valor de € 2.000.000,00, relativo ao período tributação anterior, repartido por três montantes iguais, em conformidade com o disposto pelo nº 2 do artº 105º-A do CIRC.

3) Possibilidade de limitação dos pagamentos adicionais por conta

Nos termos do disposto pelo nº 3 do artº 104º-A do CIRC, são aplicáveis às regras de pagamento da derrama estadual não referidas no artigo as regras de pagamento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, com as necessárias adaptações. Assim, uma vez que as questões relativas à possibi-

lidade de os contribuintes poderem ser dispensados de efectuar o pagamento por conta ou de, face ao montante do pagamento por conta adicional já efectuado, poderem deixar de efectuar novo pagamento adicional por conta, não se encontram reguladas nos artºs 104º-A e 105º-A, aditados pela Lei nº 12-A/2010⁽¹⁾, de 30 de Junho, aplicam-se àquelas situações as regras previstas no artº 107º do CIRC.

Assim:

- As entidades referidas nos artºs 87º-A e 104º-A do CIRC terão que efectuar a entrega nos cofres do Estado do valor correspondente ao primeiro pagamento adicional por conta. Não obstante, em relação ao segundo e terceiro pagamentos adicionais por conta, poderá verificar-se, à semelhança dos pagamentos por conta, as limitações a seguir discriminadas.
- Se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento adicional por conta já efectuado é igual ou superior à taxa de derrama estadual que será devida, com base na aplicação da taxa de 2,5% ao lucro tributável superior a € 2.000.000,00 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, pode deixar de efectuar novo pagamento adicional por conta;
- Se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que a entrega adicional por conta a efectuar é superior à diferença entre a taxa de derrama estadual que o sujeito passivo julga devida e as entregas já efectuadas, pode aquele limitar o pagamento a essa diferença;
- Contudo, se em virtude do não pagamento ou da redução de pagamento verificados, nos termos supra referidos, se deixou de pagar uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar ao pagamento de juros compensatórios desde o termo do prazo em que cada entrega deveria ter sido efectuada até ao termo do prazo para envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.

N.R. 1 – A Lei nº 12-A/2010, de 30.6, publicado no Bol. do Contribuinte, 2010, pág. 468, aprovou um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental previstas no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC), tendo alterado os Códigos do IRS, IRC, IVA, Imposto do Selo e Impostos Especiais de Consumo.

A ÚNICA PUBLICAÇÃO QUINZENAL QUE O MANTÉM PERMANENTEMENTE INFORMADO
SOBRE SISTEMAS DE INCENTIVOS E APOIOS ÀS EMPRESAS

NEWSLETTER

INCENTIVOS

Subscrição gratuita. Faça o seu registo em mailings.vidaeconomica.pt

VidaEconómica
GRUPO EDITORIAL

LEGISLAÇÃO

IRS

Regime de tributação das mais-valias mobiliárias

Regime de isenção para os pequenos investidores

Alterações ao Código do IRS e ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Lei n.º 15/2010 de 26 de Julho

(in DR, nº 143, I Série, de 26.7.2010)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 10.º, 43.º, 72.º, 119.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 10.º [...]

- 1 -
- 2 - (Revogado.)
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

11 - Os sujeitos passivos devem declarar a alienação onerosa das acções, bem como a data das respectivas aquisições.
12 - (Revogado.)

ARTIGO 43.º [...]

1 -

2 -

3 - O saldo referido no n.º 1, respeitante às transmissões previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, quando positivo, é igualmente considerado em 50 % do seu valor.

4 - Para efeitos do número anterior, entende-se por micro e pequenas empresas as entidades definidas, nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro. ^{(1) (2)}

5 - (Anterior n.º 3.)

6 - (Anterior n.º 4.)

ARTIGO 72.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, é tributado à taxa de 20 %.
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

ARTIGO 119.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -
- 11 -
- 12 -

13 - As seguintes entidades, sempre que realizarem as operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, estão obrigadas a entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Janeiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial da qual constem, designadamente, a data da alienação, o valor de realização e o beneficiário do rendimento:

- a) As instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente às operações efectuadas com a sua intervenção;
- b) As entidades devedoras daquele valor, relativamente às operações efectuadas com a intervenção de notários e outros funcionários ou de entidades que desempenhem funções notariais, bem como de entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares, quando não se mostre aplicável a alínea anterior;
- c) As entidades devedoras daquele valor que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, quando não se mostrem aplicáveis as alíneas anteriores.

ARTIGO 123.º

Notários, conservadores, secretários judiciais e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares

Os notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial ou que intervenham nas operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º são obrigados a enviar à Direcção-Geral dos Impostos, preferencialmente por via electrónica, até ao dia 10 de cada mês, relação dos actos por si praticados e das decisões transitadas em julgado no mês anterior dos processos a seu cargo

LEGISLAÇÃO

que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS, através de modelo oficial.»

Artigo 2.º

Revogação de disposições no âmbito do Código do IRS

São revogados os nºs 2 e 12 do artigo 10.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro. ⁽³⁾

Artigo 3.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, abreviadamente designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 22.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -
- 11 -
- 12 -
- 13 -
- 14 -
- 15 -

16 - O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de acções detidas por fundos de investimento durante mais de 12 meses, obrigações e outros títulos de dívida, está excluído de tributação, excepto quando obtido por fundos de investimento mistos ou fechados de subscrição particular aos quais se aplicam as regras previstas no Código do IRS.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais ⁽⁴⁾, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, o artigo 72.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 72.º

Pequenos investidores

Fica isento de IRS, até ao valor anual de (euro) 500, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de acções, de obrigações e de outros títulos de dívida, obtido por residentes em território português.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

N.R. 1 – O DL n.º 372/2007, de 6.11, criou a certificação electrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas (PME).

2 - O artigo 2º do Anexo ao DL n.º 372/2007, de 6.11, sobre efectivos e limiares financeiros que definem as categorias de empresas, dispõe:

1 - A categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.

2 - Na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros.

3 - Na categoria das PME, uma micro empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

3 - Os nºs 2 e 12 do artigo 10º do Código do IRS, agora revogados, estabeleciam:

2 - Excluem-se do disposto no número anterior as mais-valias provenientes da alienação de:

- a) Acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses;*
- b) Obrigações e outros títulos de dívida.*

12 - A exclusão estabelecida no n.º 2 não abrange as mais-valias provenientes de acções de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

4 – Relativamente ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, relembramos a alteração e republicação efectuada pelo DL n.º 108/2010, de 26.6, publicado no Boletim do Contribuinte, 2008, Suplemento à edição de Agosto.

Já no corrente ano de 2010 é de salientar a alteração introduzida aos artigos 32, 44º, 47º, 49º, 68º e 70º do EBF, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, transcrita no Bol. do Contribuinte, 2010, pág. 313.

5 – Para além das presentes alterações ao Código do IRS, bem como as alterações provocadas pela Lei do Orçamento do Estado para 2010, Lei n.º 3-B/2010, de 28.4, atrás referida, são de salientar as demais alterações que foram entretanto efectuadas e que aqui elencamos:

- Lei n.º 11/2010, de 15 de Junho, transcrita no Bol. do Contribuinte, 2010, pág. 438 (Introduz uma nova taxa de IRS, no valor de 45%, para os sujeitos passivos ou agregados familiares que obtenham rendimentos anuais superiores a 150 000 euros) – altera o artigo 68º do Código do IRS;

- Decreto-Lei n.º 72-A/2010 de 18 de Junho, transcrita no Bol. do Contribuinte, 2010, pág. 473 (Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2010, alterando o art. 119º sobre a obrigação de comunicação de rendimentos pagos e retenções) – altera o art. 119º do Código do IRS;

- Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, transcrita no Bol. do Contribuinte, 2010, pág. 468 (Aprova um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visam reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento - PEC) – altera os artigos 68º, 71º, 101º e 102º do Código do Código do IRS.

6 – O Boletim do Contribuinte procedeu, no mês de Junho findo, à distribuição do Código do IRS e do Código do IRC, em formato livro pelos seus assinantes. A propósito, salientamos que os interessados podem acompanhar as posteriores alterações que são efectuadas a esses mesmos códigos no site da n/ livraria *on line*, em <http://livraria.vidaeconomica.pt> onde é possível também de forma gratuita subscrever um Serviço de Alerta de alteração aos referidos Códigos. Uma nova funcionalidade prática e inovadora. Para mais esclarecimentos, contactar com os n/serviços através do telefone 223399400 ou registe-se directamente na n/ livraria e subscreva o serviço de alerta para o Código pretendido.

LEGISLAÇÃO

Produtos petrolíferos biocombustíveis

Cálculo do preço máximo de venda, pelos produtores, às entidades que introduzem gasóleo rodoviário no consumo, do biodiesel cuja incorporação seja obrigatória

Portaria n.º 543/2010 de 21 de Julho

(in DR, n.º 140, I Série, de 21.7.2010)

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de Fevereiro, as entidades a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º desse diploma ficam obrigadas a registar, junto da DGEG, no ano de 2010, a titularidade de uma quantidade mínima de CdB em gasóleo rodoviário que permita cumprir a meta de incorporação de 7 %.

A Portaria n.º 353-E/2009, de 3 de Abril, no seu anexo (previsto no n.º 2 do artigo 2.º), com a redacção dada pela Portaria n.º 69/2010, de 4 de Fevereiro, fixa os limites máximos de venda por cada produtor dos volumes de biocombustível que beneficiam do regime de isenção de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para o ano em curso, por produtor.

As quantidades de biodiesel, beneficiando dessa isenção, referidas no parágrafo anterior, serão, previsivelmente, inferiores às quantidades necessárias para satisfazer a obrigação referida no primeiro parágrafo; assim, o diferencial de preço das quantidades não beneficiando da referida isenção fiscal será reflectido na estrutura de custos dos produtos vendidos pelas entidades obrigadas à sua incorporação.

Para as quantidades de biodiesel que não beneficiarão de isenção fiscal, importa manter um critério de preço máximo de aquisição pelas entidades obrigadas à sua incorporação no gasóleo; importa, assim, efectuar a adequada adaptação das constantes do artigo 1.º da Portaria n.º 69/2009 necessitam de ser adaptadas.

As referidas quantidades adicionais serão objecto de registo nas respectivas contas (CBP e CBOI) abertas junto da DGEG nos termos do Decreto-Lei n.º 49/2009, pelas entidades identificadas no n.º 1 do artigo 2.º desse diploma, dando origem a certificados de biocombustíveis (CdB).

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de Fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação:

Artigo 1.º

1 - Para o cálculo do preço máximo de venda, pelos produtores, às entidades que introduzem gasóleo rodoviário no consumo, do biodiesel cuja incorporação seja obrigatória, nos termos do Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de Fevereiro, mas que exceda as quantidades isentas constantes da Portaria n.º 353-E/2009, de 3 de Abril, nas fórmulas constantes do artigo 1.º da Portaria n.º 353-E/2004, com a redacção dada pela Portaria n.º 69/2010, de 4 de Fevereiro, a parcela «Isenção ISP» é substituída pelo valor «280».

2 - O fornecimento das quantidades não isentas pelos produtores referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de Fevereiro, será feito em regime livre, após esgotamento da quota que lhes foi atribuída no anexo da Portaria n.º 353-E/2009, de 3 de Abril, com a redacção dada pela Portaria n.º 69/2010, de 4 de Fevereiro.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

N.R. 1 - O DL n.º 49/2009, de 26.2, estabeleceu mecanismos de promoção de biocombustíveis nos transportes rodoviários, definindo e regulando quotas mínimas de incorporação obrigatória de biocombustíveis em gasóleo, bem como os procedimentos aplicáveis à sua monitorização e controlo.

2 - A Portaria n.º 353-E/2009, de 3.4, foi transcrita no Bol. do Contribuinte, 2009, pág. 332.

3 - A Port. n.º 69/2010, de 4.2, foi transcrita o Bol. do Contribuinte, 2010, pág. 139.

4 - Chamamos a atenção para a vigência do novo Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/2010, de 21.6, transcrito no Bol. do Contribuinte, 2010, pág. 482. Este decreto-lei procedeu ainda à alteração do art. 109º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), revogando as alíneas g), i) e j) do n.º 2 daquele artigo 109º. O mesmo diploma revoga o DL n.º 566/99, de 22.12, e o respectivo Código do IEC.

O novo código do IEC pode ser consultado no *site* do Boletim do Contribuinte, na área Códigos Fiscais, ou como suplemento em PDF que os assinantes poderão descarregar livremente ou solicitar o envio do mesmo para os nossos serviços por correio electrónico para o endereço bc@vidaeconomica.pt

Sistema fiscal

Constituição de um grupo de trabalho para melhoria na articulação do sistema fiscal nacional com os sistemas fiscais regionais

Despacho n.º 11231/2010 9 de Julho

(in DR, n.º 132, II Série, de 9.7.2010)

Considerando que a autonomia financeira regional se desenvolve no respeito pelo princípio da estabilidade das relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas, o qual visa garantir aos órgãos de governo das Regiões Autónomas a previsibilidade dos meios necessários à prossecução das suas atribuições;

Considerando que deverá ser assegurado o princípio da coerência entre o sistema fiscal nacional e os sistemas fiscais regionais, promovendo, mediante recomendações, a coordenação entre as autoridades fiscais nacional e regionais competentes;

Considerando que o cabal cumprimento do acima referido impõe a intervenção atempada e coordenada de diferentes entidades por forma a obviar, designadamente, à existência de diferenças no apuramento da receita fiscal devida, respectivamente, ao Governo da República e às Regiões Autónomas:

Determino o seguinte:

1 - É constituído o grupo de trabalho para melhoria na articulação do sistema fiscal nacional e os sistemas fiscais regionais (abreviadamente designado por grupo de trabalho).

2 - O grupo de trabalho é composto pelos seguintes membros:

LEGISLAÇÃO

- a) Dr.^a Ana Rita Chacim, do meu Gabinete, que coordena;
- b) Dr. Jorge Soares, subdirector-geral dos Impostos;
- c) Dr. Manuel Prates, subdirector-geral dos Impostos;
- d) Dois representantes designados pelo Governo Regional da Região Autónoma dos Açores;
- e) Dois representantes designados pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

3 - O grupo de trabalho, tendo em conta o enquadramento legal inerente, deverá proceder à elaboração de propostas de medidas de carácter legislativo, regulamentar ou administrativo que considere necessárias à eliminação de incoerências entre o sistema fiscal nacional e os sistemas fiscais regionais que afectem o apuramento da receita fiscal.

4 - O grupo de trabalho apresenta as propostas que considere necessárias no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente despacho no Diário da República.

5 - O grupo de trabalho funciona na dependência do meu Gabinete, que lhe presta o necessário apoio administrativo, assegurando o funcionamento e a coordenação das actividades.

6 - A participação na actividade do grupo de trabalho não gera o direito à percepção de qualquer remuneração ou pagamento adicional.

SNC

Simplificação das normas e informações contabilísticas das Microentidades

Projecto de Lei nº 200/XI (CDS-PP)

(Texto aprovado pela Comissão de Orçamento e Finanças em 22 de Julho de 2010)

Artigo 1.^o Âmbito

A presente Lei institui um regime especial simplificado das nonnas e infonnações contabilísticas em vigor aplicáveis às designadas Microentidades.

Artigo 2.^o Conceito de Microentidades

Para efeitos da presente Lei, consideram-se Microentidades as empresas que, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço: 500.000 euros;
- b) Volume de negócios líquido: 500.000 euros;
- c) Número médio de empregados durante o exercício: 5.

Artigo 3.^o Simplificação das normas e informações contabilísticas

1 - Nos tennos da presente Lei, ficam as Microentidades dispensadas da aplicação das normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, devendo passar a adoptar normas contabilísticas simplificadas que serão objecto de regulamentação.

2 - As entidades referidas no artigo 2.^o ficam igualmente dispensadas da entrega dos Anexos L, M e Q da Infonnação Empresarial Simplificada, criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro.

Artigo 4.^o Limites da Aplicação

1 - Se, à data do balanço, uma empresa ultrapassar dois dos três limites enunciados no artigo 2.^o, em dois exercícios

consecutivos, deixa de poder beneficiar da dispensa referida no artigo 3.^o.

2 - Se, à data do balanço, uma empresa deixar de ultrapassar dois dos três limites previstos no artigo 2.^o, em dois exercícios consecutivos, pode beneficiar da dispensa referida no artigo 3.^o.

Artigo 5.^o Norma de Salvaguarda

1 - As Microentidades referidas no presente regime podem optar pela aplicação das normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.

2 - A opção a que se refere o número anterior é exercida na declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 117.^o do Código do IRC.

Artigo 6.^o Regulamentação e entrada em vigor

1 - As normas contabilísticas simplificadas, a que se refere o artigo 3.^o, são objecto de regulamentação específica a aprovar pelo Governo, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da publicação da presente Lei.

2 - Nesta regulamentação, o Governo deve aprovar normas contabilísticas e um quadro de contas simplificado e dispensar as Microentidades, no todo ou em parte, de obrigações declarativas e de registo, nomeadamente de apresentar o Anexo a que se refere a alínea e) do artigo 11.^o do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.

3 - A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

N.R. O presente projecto de lei refere-se à informação que publicamos na pág. 539 deste número, relativa à possível alteração quanto à simplificação contabilística para as microentidades.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ATRIBUIÇÃO DE PRESTAÇÕES SOCIAIS

Novas regras entram em vigor a 1 de Agosto

As regras que procedem à redefinição das condições de atribuição dos diversos apoios sociais, tornando o acesso mais apertado, entram em vigor no dia 1 de Agosto.

O Decreto-Lei nº 70/2010, de 16.6 (Bol. do Contrib., 2010, págs. 422 e 445), procedeu à fixação de regras mais rigorosas na determinação dos rendimentos e composição do agregado familiar para efeitos de verificação da condição de recursos, a considerar na atribuição e manutenção das prestações por encargos familiares (abono de família), rendimento social de inserção (RSI), subsídio social de desemprego, subsídios no âmbito da protecção da parentalidade, subsídios no âmbito da acção social escolar, comparticipação de medicamentos e pagamento de taxas moderadoras, bem como de apoios sociais à habitação.

Condição de recursos

A condição de recursos corresponde ao limite de rendimentos e de valor dos

bens de quem pretende obter uma prestação de segurança social ou apoio social, bem como do seu agregado familiar, até ao qual a lei condiciona a possibilidade da sua atribuição.

Para efeitos da verificação da condição de recursos, consideram-se os seguintes rendimentos do requerente e do seu agregado familiar: rendimentos de trabalho dependente; rendimentos empresariais e profissionais; rendimentos de capitais; rendimentos prediais; pensões; prestações sociais; apoios à habitação com carácter de regularidade (subsídio de residência, de renda de casa, renda social e renda apoiada); bolsas de estudo e de formação.

Rendimentos prediais

O novo diploma considera como rendimentos prediais, relativamente a imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respectivo agregado familiar, o montante de 5% do valor que exceda o valor patrimonial de 600 vezes

o valor do indexante dos apoios sociais (IAS = € 419,22 x 600 = € 251 532).

Valor do património mobiliário

Passa a ter de considerar-se, para efeitos de concessão das prestações sociais, o valor do património mobiliário (contas bancárias: dinheiro depositado e acções) do requerente e do seu agregado familiar, à data do respectivo requerimento.

Assim, o direito aos apoios depende de o valor das contas bancárias não ser superior a 240 vezes o valor do IAS (€ 419 x 240 = € 100 612,80). Para receber os apoios sociais o requerente terá de autorizar a Segurança Social a consultar os dados bancários.

Conceito de agregado familiar

Para além do requerente, integram o respectivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum:

- cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
- parentes e afins maiores, em linha recta e em linha colateral, até ao 3º grau (avós, netos, tios e sobrinhos;
- parentes e afins menores em linha recta e em linha colateral;
- adoptantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa;
- adoptados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa.

Produção de efeitos

Conforme se referiu, as novas regras previstas no Decreto-Lei nº 70/2010, entram em vigor no dia 1 de Agosto do corrente ano e aplicam-se às prestações e apoios sociais em curso nesta data, sendo realizada posteriormente a reavaliação extraordinária da condição de recursos.

Por sua vez, as alterações resultantes da reavaliação extraordinária da condição de recursos produzem efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da data da reavaliação.

SEGURANÇA SOCIAL

Convenção Ibero-Americana em matéria de pensões

Foi aprovada em Conselho de Ministros a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, adoptada no Chile, a 10 de Novembro de 2007.

A referida Convenção, impulsionada por Portugal, estabelece um instrumento único de coordenação das legislações nacionais em matéria de pensões, garantindo direitos dos trabalhadores migrantes e das suas famílias abrangidos pelos regimes de Segurança Social dos Estados Ibero-Americanos.

A Convenção determina, entre outras situações, que os períodos de descontos de um trabalhador num Estado Parte são contabilizados para a atribuição de

prestações noutro Estado Parte.

O decreto-lei aprovado pelo Executivo prevê também que os trabalhadores terão salvaguardados os seus direitos adquiridos ou em curso de aquisição relativamente às eventualidades de invalidez, velhice e sobrevivência, removendo-se parte dos obstáculos com que se deparavam quando passavam a exercer a sua actividade noutro Estado.

A protecção dos trabalhadores é também assegurada com a definição de regras que impedem que uma pessoa possa ser obrigada a estar sujeita a mais do que uma legislação ou possa estar desprotegida por não estar sujeita a qualquer legislação.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ACESSO E EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS

Simplificação de procedimentos a partir de 1 de Outubro

O Decreto-Lei nº 92/2010, de 26.7, aprovou os princípios e as regras necessárias para simplificar, no território nacional, o livre acesso e exercício das actividades de serviços com contrapartida económica, tendo transposto a Directiva nº 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12.12, relativa aos serviços no mercado interno.

Balcão Único dos Serviços

O novo diploma, a vigorar a partir de 1 de Outubro do corrente ano, procede à criação do Balcão Único dos Serviços, que passa a disponibilizar toda a informação necessária para o desenvolvimento da actividade de serviços em Portugal, bem como informação relevante para os destinatários dos serviços.

O Balcão Único electrónico encontra-se disponível no sítio da Internet do Portal da Empresa em www.portaldaportugal.pt

Assim, a partir de um único portal passa a ser possível, para qualquer pessoa ou empresa que pretenda prestar serviços em território nacional, saber quais os

requisitos que tem de cumprir para o exercício da sua actividade e quais os actos e permissões administrativas de que necessita. O Balcão Único dos Serviços permite ainda que os procedimentos e as formalidades necessárias sejam tramitados electronicamente, de um modo simples e célere.

O Balcão Único disponibiliza também informação relevante para os destinatários dos serviços, para além de permitir a apresentação de reclamações ou de pedidos de informação específica.

Informação disponibilizada

O Balcão Único electrónico disponibiliza aos prestadores e aos destinatários de serviços informação actualizada sobre:

- os requisitos aplicáveis à prestação de serviços, nomeadamente os respeitantes aos procedimentos e formalidades de condições de acesso à actividade e respectivo exercício;
- os endereços e os contactos das

autoridades administrativas competentes;

- os meios e as condições de acesso às bases de dados públicas, designadamente de registos e notariado;
- os endereços e os contactos de quaisquer entidades que prestem assistência a prestadores ou a destinatários.

Eliminação de formalidades

São eliminadas formalidades consideradas desnecessárias, como, por exemplo, a necessidade de obter certos pareceres prévios ou de realizar vistorias, no âmbito dos procedimentos administrativos.

São limitados os casos em que é possível exigir-se uma licença ou autorização para a prestação de serviços em território nacional. Desta forma, as licenças ou as autorizações que correspondem a procedimentos administrativos mais complexos e demorados passam agora a ser exigidas apenas em situações excepcionais.

Por último, é reconhecida a liberdade de prestação de serviços e de estabelecimento de qualquer pessoa ou empresa da União Europeia no território nacional.

O DL nº 92/2010, de 26.7 pode ser consultado no *site* do Boletim do Contribuinte.

RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO (RSI)

Recusa de emprego conveniente faz cessar prestações

A partir do dia 1 de Agosto, data de entrada em vigor das novas alterações ao regime de atribuição do rendimento social de inserção (RSI), a recusa injustificada de emprego conveniente, ou seja, adequado às aptidões e condições físicas, às habilitações escolares e à formação profissional dos beneficiários desta prestação, bem como a recusa de trabalho socialmente necessário, de formação profissional ou de outras medidas activas de emprego, têm por consequência a cessação da atribuição

das respectivas prestações.

Nos termos do Decreto-Lei nº 70/2010, de 16.6 (Bol. do Contrib., 2010, págs. 422 e 445), que introduziu as recentes alterações, tais recusas injustificadas passam a implicar a inibição do acesso às prestações por 24 meses, contra os 12 meses previstos no regime anterior.

Importa referir que o Governo tem por objectivo reforçar as possibilidades de inserção dos beneficiários do RSI, através do aumento das suas compe-

tências pessoais, sociais, educativas e profissionais.

Assim, procedeu-se à introdução de medidas de activação que impõem que todos os beneficiários entre os 18 e os 55 anos, que não estejam no mercado de trabalho e que tenham capacidade para o efeito, sejam abrangidos por medidas de reconhecimento e validação de competências escolares ou profissionais, bem como por medidas de formação, educação ou de aproximação ao mercado de trabalho, num prazo máximo de seis meses após a subscrição do programa de inserção, mantendo-se a imposição de que todos os menores em idade escolar frequentem o sistema de ensino.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

AÇORES

Acompanhamento do mercado de emprego

O Dec. Legisl. Regional nº 24/2010/A, de 22.7, veio dotar a Região Autónoma dos Açores de mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego, com a finalidade de acompanhamento e orientação de activos, de observação e acompanhamento estratégico do mercado de emprego, bem como de fomento de estratégias de transição para a vida activa.

Assim, o Governo Regional assegura o funcionamento de um sistema de acompanhamento e orientação de activos, que se desenvolve em duas modalidades complementares: acompanhamento de desempregados e orientação profissional de trabalhadores e desempregados.

Acompanhamento de desempregados

O acompanhamento de desempregados tem como objectivo a informação, apoio e orientação destes na definição e desenvolvimento do seu percurso de inserção ou reinserção no mercado de trabalho e é feito através de diversas acções, designadamente:

- informação profissional para jovens e adultos desempregados;

- estímulo da iniciativa individual e apoio na procura activa de emprego;
- acompanhamento e controlo personalizado de desempregados;
- divulgação e apresentação de ofertas de emprego e actividades de colocação;
- encaminhamento para ofertas de emprego, qualificação, actualização de competências e medidas de apoio ao emprego.

Orientação profissional

Por seu lado, a orientação profissional é concretizada através da realização de programas de orientação e aconselhamento profissional destinados a desempregados e a trabalhadores que desejem nova orientação no seu percurso profissional.

Nos Açores, os planos de estágios desenvolvem-se através do “Programa Estagiar”, integrando três vertentes: destinado a jovens licenciados, a jovens com formação tecnológica e a jovens que frequentam o ensino superior.

AÇORES

Aplicação do Rendimento Social de Inserção

A Resol. da Assembl. Legislativa da R. A. dos Açores nº 9/2010/A, de 8.7, criou uma comissão eventual para analisar a aplicação, nos Açores, do rendimento social de inserção – RSI, cujo regime de atribuição consta da Lei nº 13/2003, de 21.5, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 283/2003, de 8.11.

A comissão tem por objecto analisar a evolução da aplicação, na Região, do RSI, podendo recomendar ao Governo Regional medidas que permitam melhorar os termos da aplicação e fiscalização.

O regime de atribuição desta prestação social foi recentemente alterado pelo Decreto-Lei nº 70/2010, de 16.6 (Bol. do Contrib., 2010, págs. 421 e 445), visando promover a inserção dos seus beneficiários, através do aumento das suas competências pessoais, sociais, educativas e profissionais.

Assim, procedeu-se à introdução de medidas de activação que impõem aos beneficiários um conjunto de novas regras e instruções tornando o acesso mais apertado.

Sobre este mesmo assunto ver as informações publicadas nas págs. 560 e 561 deste número.

PROGRAMAS OCUPACIONAIS

Novo período de apresentação de candidaturas

O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) deliberou a abertura de novo período de candidatura às medidas “Contrato emprego-inserção” e “Contrato emprego-inserção+” entre o dia 13 de Julho e 31 de Dezembro de 2010.

Importa lembrar que, de acordo com a Portaria nº 294/2010, de 31.5, os desempregados beneficiários de subsídio de desemprego ou subsídio social de rendimento social de inserção (RSI), com prestações de montante igual ou inferior ao valor do salário mínimo (475 euros),

têm prioridade na selecção para as referidas medidas.

Conforme estabelece a Portaria nº 128/2009, de 30.1, por meio do contrato emprego-inserção e do contrato emprego-inserção+, os indivíduos desempregados inscritos nos centros de emprego desenvolvem trabalho socialmente necessário, que se traduz na realização de actividades que satisfaçam necessidades sociais ou colectivas temporárias, prestadas em entidade pública ou privada sem fins lucrativos (serviços públicos com intervenção marcadamente local, autar-

quias locais e entidades de solidariedade social). Assim, as actividades integradas nos projectos de trabalho socialmente necessário são tituladas mediante os referidos contratos entre a entidade promotora e o beneficiário:

- no caso de desempregados subsidiados - contrato emprego-inserção;
- no caso de desempregados beneficiários do RSI - contrato emprego-inserção+.

O contrato tem a duração máxima de 12 meses, com ou sem renovação.

O contrato pode renovar-se por meio de autorização do IEFP, seguida de comunicação da entidade promotora ao desempregado beneficiário, por escrito e com a antecedência mínima de 8 dias em relação ao termo do respectivo prazo.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SELO DE EMPRESA QUALIFICANTE

Prazo para a apresentação de candidaturas entre 20 de Julho e 30 de Setembro

O período para apresentação de candidaturas à atribuição do Selo de Empresa Qualificante (SEQ), criado pela Portaria nº 537/2010, de 19.7, decorre de 20 de Julho a 30 de Setembro de 2010, conforme aviso emitido pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

As candidaturas podem ser apresentadas por empresas e outras entidades empregadoras de direito privado, incluindo as que integram o sector social da economia e que nos últimos dois anos tenham desenvolvido actividades associadas à qualificação dos seus trabalhadores e que reúnam os seguintes requisitos:

- estarem regularmente constituídas e devidamente registadas;
- ter a situação regularizada em matéria fiscal, de contribuições para a

segurança social e de restituições no âmbito de financiamentos dos fundos comunitários;

- não terem sido sancionadas por incumprimento da legislação de trabalho nos últimos três anos.

A formalização das candidaturas deverá ser efectuada através do preenchimento do formulário, a submeter electronicamente e disponível nos sítios da Internet www.anq.gov.pt ou www.iefp.pt, bem como da entrega da seguinte documentação obrigatória:

- documento comprovativo da candidatura (emitido na sequência da submissão do formulário electrónico), datado e assinado por representante legal da entidade candidata;

- termo de responsabilidade (disponível após a submissão do formulário electrónico), datado e assinado por representante da entidade candidata com poderes para o acto;
- cópia do cartão de identificação de pessoa colectiva.

A candidatura à atribuição do Selo de Empresa Qualificante apenas se considera concluída com a apresentação da documentação obrigatória. A mesma pode ser efectuada pessoalmente nos dias úteis (das 10:00h às 12:30h e das 14:00h às 17:00h) ou através de correio registado com aviso de recepção, num dos seguintes endereços:

Agência Nacional para a Qualificação

Avenida 24 de Julho, nº 138
1399-026 Lisboa

ou

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Rua de Xabregas, 52
1949-003 Lisboa

SALÁRIO MÍNIMO PARA 2011

Associações patronais contra qualquer actualização

De acordo com a Confederação da Indústria Portuguesa (CIP), não existem condições para o salário mínimo atingir os 500 euros em 2011, conforme se estabeleceu no acordo assinado em 2006 pelo Governo e parceiros sociais.

Neste acordo foram fixados os montantes do salário mínimo para 2009 e 2011, em 450 e 500 euros, respectivamente.

Refira-se que no corrente ano o salário mínimo encontra-se fixado em 475 euros (Dec-Lei nº 5/2010, de 15.1), montante que não foi previamente estabelecido no acordo de 2006.

Para 2011 o Executivo reconhece que existe o compromisso de subida da remuneração mínima para 500 euros,

mas refere que a respectiva concretização irá depender das circunstâncias do momento em que a decisão for tomada.

Segundo o Presidente da CIP, verificou-se uma alteração dos pressupostos em que se basearam para assinar o acordo de 2006, em virtude da evolução negativa da economia desde então.

Refira-se que, no corrente ano, as entidades empregadoras do sector privado beneficiam de uma redução de 1% da taxa contributiva para a Segurança Social a seu cargo, relativamente a cada trabalhador ao serviço que auferir o salário mínimo.

Assim, nos termos da Portaria nº 99/2010, de 15.2 (Bol. do Contribuinte, 2010, pág. 176), aplica-se desde o pas-

sado dia 1 de Janeiro a redução de 1% da taxa contributiva para a Segurança Social, a cargo das entidades empregadoras do sector privado, relativamente a cada trabalhador ao seu serviço que tenha auferido, pelo menos num dos meses do último semestre de 2009, de remuneração de montante igual ao salário mínimo nesse ano (450 euros).

O direito à redução da taxa contributiva está sujeito, cumulativamente, à verificação das seguintes condições:

- o trabalhador estar vinculado à entidade empregadora beneficiária por contrato de trabalho sem interrupção desde 2009;
- o trabalhador ter auferido, pelo menos num dos meses do último semestre de 2009, remuneração igual ao valor do salário mínimo (450 euros);
- a entidade empregadora ter a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nºs 27 e 28, de 2010
(Também disponível em www.boletimdocontribuinte.pt, menu Regulamentação do Trabalho)

Agricultura

- Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal
(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

- Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo - Organização de Empregadores dos Distritos de Santarém, Lisboa e Leiria e outra e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras
(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

Combustíveis

- Acordo colectivo entre a BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, S. A., e outras empresas petrolíferas e a FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas e outros - Alteração salarial e outras
(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

Comércio e Serviços

- Contrato colectivo entre a Associação Comercial, Industrial e Serviços do Distrito de Portalegre e outra e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro - Alteração salarial e outras
(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

Conservas de Peixe

Portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANICP - Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras
(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

Construção e Obras Públicas

- Portaria de extensão do contrato colectivo entre a AECOPS - Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e o SETACCOP - Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços e Afins e outros
(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

- Acordo de empresa entre a GESTIPONTE - Operação e Manutenção das Travessias do Tejo, S. A., e o SETACCOP - Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins - Alteração salarial e outras
(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

Cortiça

- Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a APCOR - Associação Portuguesa de Cortiça e a FEVICOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril)
(Bol. do TE, nº 28, de 29.7.2010)

Empresas de Segurança

- Contrato colectivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e outra e a FETESE

- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros - Alteração salarial e outras
(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

Escolas de condução

- Aviso de projecto de portaria de extensão dos contratos colectivos entre a ANIECA - Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e o SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes
(Bol. do TE, nº 28, de 29.7.2010)

Imprensa

- Contrato colectivo entre a AIND - Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Jornalistas - Revisão global
(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

- Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a AIND - Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ - Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros
(Bol. do TE, nº 28, de 29.7.2010)

Industriais de Bolachas

- Contrato colectivo entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e o SINDEQ - Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas (pessoal fabril, de apoio e manutenção) - Alteração salarial e outras
(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

Indústria Farmacêutica

- Acordo de adesão entre a APIFARMA - Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e o SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins ao contrato colectivo entre a mesma associação de empregadores e a FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas e outro
(Bol. do TE, nº 28, de 29.7.2010)

Lacticínios

- Portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras e entre a Associação e as organizações cooperativas referidas e a Federação dos Sindicatos da Agricultura,

Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

- Acordo colectivo entre a LACTICOOP - União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e outras e o SINDCES - Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços - Rectificação
(Bol. do TE, nº 28, de 29.7.2010)

Merchandising

- Aviso de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANESM - Associação Nacional de Empresas de Merchandising e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços
(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

Ourivesaria

- Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a APIO - Associação Portuguesa da Indústria de Ourivesaria e o SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação de empregadores e a FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas
(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

Ourivesaria e Relojoaria

- Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a AORP - Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal e o SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação de empregadores e a FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas
(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

Panificação

- Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção)
(Bol. do TE, nº 28, de 29.7.2010)

- Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos)
(Bol. do TE, nº 28, de 29.7.2010)

Panificação e Pastelaria

- Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a AIPAN - Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPACES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (administrativos, norte)
(Bol. do TE, nº 28, de 29.7.2010)

Produtos alimentares

- Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a ANCIPA - Associação

(Continua na pág. seguinte)

Síglas e Abreviaturas

Feder. - Federação
Assoc. - Associação
Sind. - Sindicato
Ind. - Indústria
Dist. - Distrito
CT - Comissão Técnica

CCT - Contrato Colectivo de Trabalho
ACT - Acordo Colectivo de Trabalho
PRT - Port. de Regulamentação de Trabalho
PE - Port. de Extensão
AE - Acordo de Empresas

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO CERTO

Limites de duração

De acordo com o Código do Trabalho, a duração do contrato de trabalho a termo certo não pode exceder:

- 18 meses, quando se tratar de pessoa à procura de primeiro emprego;
- 2 anos, tratando-se de lançamento de nova actividade de duração incerta, de início de laboração de empresa ou de estabelecimento pertencente a empresa com menos de 750 trabalhadores, bem como contratação de trabalhador em situação de desemprego de longa duração;
- 3 anos, nos restantes casos. É incluída na contagem deste limite a duração de contratos de trabalho a termo ou de trabalho temporário cuja execução se concretiza no mesmo posto de trabalho, bem como de contrato de prestação de serviço

para o mesmo objecto, entre o trabalhador e o mesmo empregador ou sociedades que com este se encontrem em relação de domínio ou de grupo ou mantenham estruturas organizativas comuns.

Prazo inferior a 6 meses

O contrato de trabalho a termo certo só pode ser celebrado por prazo inferior a 6 meses nas situações a seguir indicadas, não podendo a duração ser inferior à prevista para a tarefa ou serviço a realizar:

- substituição de trabalhador ausente ou que, por qualquer motivo, se encontre temporariamente impedido de trabalhar;
- substituição de trabalhador relativamente ao qual esteja pendente em tribunal acção de apreciação da licitude de despedimento;

- substituição de trabalhador em situação de licença sem retribuição;
- substituição de trabalhador a tempo completo que passe a prestar trabalho a tempo parcial por período determinado;
- actividade sazonal ou outra cujo ciclo anual de produção contenha irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado, incluindo o abastecimento de matéria-prima;
- acréscimo excepcional de actividade da empresa;
- execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro.

Em caso de celebração de contrato de trabalho por prazo inferior a 6 meses em situações diferentes das anteriormente descritas, considera-se o contrato celebrado pelo prazo de 6 meses desde que corresponda à satisfação de necessidades temporárias da empresa.

(Código do Trabalho, arts. 140º e 148º)

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nºs 27 e 28, de 2010
(Também disponível em www.boletimdocontribuinte.pt, menu Regulamentação do Trabalho)

(Continuação da pág. anterior)

Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (indústria de hortofrutícolas)

(Bol. do TE, nº 28, de 29.7.2010)

- Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a ANCIPA - Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outra, para a indústria de batata frita, aperitivos e similares

(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

- Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a ANCIPA - Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Pro-

ductos Alimentares e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta - pessoal fabril)

(Bol. do TE, nº 28, de 29.7.2010)

- Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANCIPA - Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (confeitaria e conservação de fruta - administrativos)

(Bol. do TE, nº 28, de 29.7.2010)

Produtos Químicos e Farmacêuticos

- Portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/ Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos

e o SINDEQ - Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura)

(Bol. do TE, nº 28, de 29.7.2010)

Transportes Aéreos

- Acordo de empresa entre a TAP - Transportes Aéreos Portugueses, S. A., e o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil - Revisão global - Rectificação

(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

Transportes rodoviários

- Portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANTRAL - Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Comunicações

(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

Vestuário e Confecção

- Acordo de adesão entre a ANIVEC/APIV - Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins ao contrato colectivo entre aquela associação de empregadores e o SINDEQ - Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outro - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 27, de 22.7.2010)

www.BoletimdoContribuinte.pt

A informação fiscal na Internet.

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA - JULHO/2010

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - 2ª QUINZENA (De 16 a 30 de Julho de 2010)

(Continuação da pág. 568)

ter sido assinado em Marraquexe, em 2 de Junho de 2010, o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, de 14 de Novembro de 1998.

Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Res. da Ass. da Rep. n.º 81/2010, de 30.7 - Recomenda a ratificação do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Embaixadas e consulados

Port. n.º 540/2010, de 21.7 - Autoriza a prática de actos necessários a várias competências aos cônsules honorários de Portugal em Auckland e Porto Seguro.

Ensino

Port. n.º 558/2010, de 22.7 - Altera o anexo I à Port. n.º 756/2009, de 14 de Julho, que estabelece as regras de designação de docentes para a função de professor bibliotecário e para a função de coordenador interconcelhio para as bibliotecas escolares.

Energia eléctrica

Port. n.º 542/2010, de 21.7 - Segunda alteração à Port. n.º 96/2004, de 23 de Janeiro, que determina que os titulares de licenças vinculadas de produção, associadas a centros produtores hidro-eléctricos ou termoeléctricos, adiante designados por produtores, devem proceder à aquisição ou arrendamento à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) dos terrenos que constituem o sítio a eles afecto, e revoga a Port. n.º 481/2007, de 19 de Abril.

Equipamentos sob pressão

DL n.º 90/2010, de 22.7 - Aprova, simplificando, o novo Regulamento de Instalação, de Funcionamento, de Reparação e de Alteração de Equipamentos sob Pressão, revogando o DL n.º 97/2000, de 25 de Maio.

Gasóleo rodoviário - Biodiesel

Port. n.º 543/2010⁽¹⁾, de 21.7 - Actualiza o cálculo do preço máximo de venda, pelos produtores, às entidades que introduzem gasóleo rodoviário no consumo, do biodiesel cuja incorporação seja obrigatória.

Inspecção-Geral das Actividades Culturais

Port. n.º 559/2010, de 23.7 - Altera as Port. n.os 822/2007, de 31.7, que estabelece a estrutura nuclear da Inspecção-Geral das Actividades Culturais e as competências das respectivas unidades orgânicas, e 992/2007, de 27.8, que fixa o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Inspecção-Geral das Actividades Culturais.

Investigação criminal

Res. da Assemb. da Rep. n.º 79/2010, de 30.7 - Recomenda ao Governo que altere o regime de comparticipação no custo do procedimento de recrutamento para a categoria de ingresso na carreira de investigação criminal.

IRS

Lei n.º 15/2010⁽¹⁾, de 26.7 - Introduce um regime de tributação das mais-valias mobiliárias à taxa de 20 % com regime de isenção para os pequenos

investidores e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

IVA

Res. da Ass. da República n.º 82/2010, de 30.7 - O «regime de caixa» de exigibilidade do IVA - generalização dos regimes especiais de exigibilidade às microempresas.

Licenças de emissão de gases com efeito de estufa - comércio

DL n.º 93/2010, de 27.7 - Estabelece o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa das actividades da aviação, transpondo a Directiva n.º 2008/101/CE, do PE e do Conselho, de 19.11, que altera a Directiva n.º 2003/87/CE, do PE e do Conselho, de 13.10.

Licenciamento de bares, cantinas e refeitórios

Lei n.º 16/2010, de 30.7 - Excepciona os bares, cantinas e refeitórios das associações sem fins lucrativos do regime geral de licenciamento.

Madeira

Declaração de Rectificação n.º 21/2010, de 20.7 - Rectifica a Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 115, de 16 de Junho de 2010.

Médicos - regime excepcional de contratação para o SNS

DL n.º 89/2010, de 21.7 - Aprova o regime excepcional de contratação de médicos aposentados pelos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

Navegação marítima

DL n.º 96/2010, de 30.7 - Estabelece o regime sancionatório aplicável às infracções praticadas pelos utilizadores da orla costeira, no que respeita a sinalética e barreiras de protecção.

Novo aeroporto de Lisboa

Res. Cons. Min. n.º 50/2010, de 19.7 - Prorroga, pelo período de um ano, as medidas preventivas na área destinada à implantação do novo aeroporto de Lisboa (NAL) e nas áreas confinantes, delimitadas nos concelhos de Salvaterra de Magos, de Coruche, de Benavente, do Montijo, de Alcochete, de Montemor-o-Novo, de Vendas Novas, de Palmela, de Setúbal, da Moita e de V.F. de Xira, previstas no Decreto n.º 19/2008, de 1.7.

Portos - Terminal portuário de Alcântara

Lei n.º 14/2010, de 23.7 - Revoga o DL n.º 188/2008, de 23 de Setembro, que introduziu alterações nas bases do contrato de concessão do direito de exploração, em regime de serviço público, do terminal portuário de Alcântara.

Qualidade - Selo de Empresa Qualificante

Port. n.º 537/2010, de 19.7 - Cria o Selo de Empresa Qualificante e aprova o Regulamento de Candidatura à Atribuição do Selo de Empresa Qualificante, o Regulamento do Modelo de Logótipo de Identificação de Empresa ou Entidade a Quem Foi Atribuído o Selo de Empresa Qualificante, a matriz de avaliação de candidaturas à atribuição do Selo de Empresa Qualificante e o modelo de diploma de atribuição do Selo de Empresa Qualificante.

Rede Rural Nacional

Port. n.º 501/2010, de 16.7 - Aprova o Regulamento de Aplicação do Programa para a Rede Rural Nacional.

Saúde

DL n.º 89/2010, de 21.7 - Aprova o regime excepcional de contratação de médicos aposentados pelos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

DL n.º 91/2010, de 22.7 - Altera a organização interna do Ministério da Saúde e do Alto-Comissariado da Saúde no que diz respeito ao número de dirigentes e à coordenação nacional dos programas verticais de saúde de âmbito nacional, procedendo à segunda alteração ao DL n.º 212/2006, de 27 de Outubro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Saúde, e à primeira alteração ao DL n.º 218/2007, de 29 de Maio, que aprova a orgânica do Alto-Comissariado da Saúde.

Saúde - Cirurgia plástica, estética e reconstitutiva - Formação profissional

Port. n.º 572/2010, de 26.7 - Actualiza o programa de formação da área profissional de especialização de cirurgia plástica, estética e reconstitutiva.

Segurança - espaços de diversão aquática

Res. da Assemb. da Rep. n.º 78/2010, de 30.7 - Recomenda ao Governo que elabore uma estratégia integrada de prevenção e segurança para as actividades realizadas nas praias, piscinas e recintos de diversão aquática.

Sementes de espécies agrícolas e hortícolas

DL n.º 88/2010, de 20.7 - Regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com excepção das utilizadas para fins ornamentais, transpõe a Directiva n.º 2009/74/CE, da Comissão, de 26.6, e revoga os DL n.ºs 144/2005, de 26.8, 62/2007, de 14.3, 260/2007, de 17.7, e 38/2009, de 10.2.

Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo

Dec. Leg. Reg. n.º 25/2010/A, de 22.7 - Cria e regulamenta o Empreende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo.

Televisão

Res. Assemb. Rep. n.º 77/2010, de 23.7 - Integração das emissões da RTP-Madeira e RTP-Açores nas redes de televisão por cabo nacionais e acesso gratuito à RTP2 nas Regiões Autónomas.

Trabalho e Segurança Social

Aviso n.º 127/2010, de 16.7 - Torna público ter sido assinado em Marraquexe, em 2.6.2010, o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e Marrocos, de 14.11.1998.

Dec. Leg. Reg. n.º 24/2010/A, de 22.7 - Estabelece mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores.

Transportes e distribuição

Port. n.º 596/2010, de 30.7 - Aprova os Regulamentos das Redes de Transporte e de Distribuição.

VidaEconómica
GRUPO EDITORIAL

A nossa selecção



**Nos negócios, como na alta competição,
é necessário estar bem preparado.**

Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

VidaEconómica
Um bom grupo
Uma boa selecção

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA - JULHO/2010

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - 2ª QUINZENA (De 16 a 30 de Julho de 2010)

Acordo de cooperação Portugal-Angola

Aviso n.º 128/2010, de 21.7 - Torna público terem, em 8 de Abril de 2010 e em 13 de Setembro de 2007, sido emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério das Relações Exteriores da República de Angola, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre a República Portuguesa e a República de Angola, assinado em Luanda em 3 de Outubro de 1996.

Açores

Dec. Leg. Reg. n.º 24/2010/A, de 22.7 - Estabelece mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores.

Res. Assemb. Legisl. da RA dos Açores n.º 12/2010/A, de 22.7 - Cria uma comissão eventual para o estudo e elaboração dos projectos de iniciativas legislativas necessárias ao desenvolvimento e operacionalização da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região dos Açores.

Res. Assemb. Legisl. da RA dos Açores n.º 13/2010/A, de 22.7 - Encarrega a Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de proceder à audição do concelho de administração da RTP, S. A., no âmbito do acompanhamento das condições em que estão a ser exercidas as obrigações de serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores.

Res. da Assemb. Legisl. da RA dos Açores n.º 14/2010/A, de 30.7 - Aprova o 1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2010.

Dec. Regul. Reg. n.º 14/2010/A, de 27.7 - Cria a Inspeção Regional da Saúde (IReS).

Açores – Administração pública regional

Res. Assemb. Legisl. da RA dos Açores n.º 11/2010/A, de 21.7 - Recomenda ao Governo a adopção de medidas que facilitem a introdução de sistemas e aplicações de software livre nos serviços da administração pública regional.

Açores – Incentivos ao empreendedorismo

Dec. Leg. Reg. n.º 25/2010/A, de 22.7 - Cria e regulamenta o Empreende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo.

Actividade económica – Actividades de serviços

DL n.º 92/2010, de 26.7 - Estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços e transpõe a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro.

Agricultura

DL n.º 87/2010, de 16.7 - Estabelece as medidas de controlo fitossanitário a adoptar em relação aos nemátodos de quisto da batateira *Globodera pallida* (Stone) Behrens (populações europeias) e *Globodera rostochiensis* (Wollenebeer) Behrens (populações europeias), no sentido de evitar o seu aparecimento e, uma vez detectada a sua

presença, localizá-los, conhecer a sua distribuição e combatê-los, evitando a sua dispersão, transpõe a Directiva n.º 2007/33/CE, do Conselho, de 11 de Junho.

DL n.º 88/2010, de 20.7 - Regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com excepção das utilizadas para fins ornamentais, transpõe a Directiva n.º 2009/74/CE, da Comissão, de 26 de Junho, e revoga os Decretos-Leis n.os 144/2005, de 26 de Agosto, 62/2007, de 14 de Março, 260/2007, de 17 de Julho, e 38/2009, de 10 de Fevereiro.

Port. n.º 501/2010, de 16.7 - Aprova o Regulamento de Aplicação do Programa para a Rede Rural Nacional.

Albufeiras de águas públicas

Port. n.º 539/2010, de 20.7 - Classifica como albufeiras de águas públicas de utilização protegida as albufeiras de Alto Tâmega, Daivões e Gouvães.

Ambiente e água

Port. n.º 539/2010, de 20.7 - Classifica como albufeiras de águas públicas de utilização protegida as albufeiras de Alto Tâmega, Daivões e Gouvães.

Ambiente – Comércio de licenças de emissão de gases

DL n.º 93/2010, de 27.7 - Estabelece o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa das actividades da aviação, transpõe a Directiva n.º 2008/101/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, que altera a Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro.

Arrendamento – Programa Porta 65

Declaração de Rectificação n.º 22/2010, de 20.7 - Rectifica a Port. n.º 277-A/2010, de 21 de Maio, da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e do Ordenamento do Território, que regulamenta o DL n.º 308/2007, de 3 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 61-A/2008, de 28 de Março, e 43/2010, de 30 de Abril, que cria o programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens, publicada no Diário da República, 1.ª série, suplemento, n.º 99, de 21 de Maio de 2010.

Assembleia da República

Lei n.º 13/2010, de 19.7 - Quinta alteração à Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR).

Auto-estradas – Fiscalização de cobrança

Port. n.º 541/2010, de 21.7 - Define as caracte-

terísticas dos modelos de uniforme, do cartão de identificação e dos veículos dos agentes representantes das empresas concessionárias ou subconcessionárias com funções de fiscalização de cobrança de portagens em infra-estruturas rodoviárias.

Benefícios fiscais

Lei n.º 15/2010, de 26.7 - Introduce um regime de tributação das mais-valias mobiliárias à taxa de 20 % com regime de isenção para os pequenos investidores e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Caça

Port. n.º 556/2010, de 22.7 - Primeira alteração à Port. n.º 288/2010, de 27 de Maio, que define as espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça e fixa os períodos, os processos e outros condicionamentos para a época venatória de 2010-2011.

Port. n.º 557/2010, de 22.7 - Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Adema e outras, constituída por vários prédios rústicos sítios na freguesia de Samora Correia, município de Benavente (processo n.º 3597-AFN).

Centros de inspecção automóvel

Res. da Assemb. da Rep. n.º 83/2010, de 30.7 - Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 48/2010, de 11 de Maio (estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques e funcionamento dos centros de inspecção e revoga o Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro).

Cinemateca Portuguesa

Port. n.º 561/2010, de 23.7 - A zona de caça associativa da Fazenda da Morgada e anexas é constituída por vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Nossa Senhora do Bispo e Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 4687-AFN).

Cirurgia plástica, estética e reconstrutiva

Port. n.º 572/2010, de 26.7 - Actualiza o programa de formação da área profissional de especialização de cirurgia plástica, estética e reconstrutiva.

Contratos Colectivos de Trabalho

Port. n.º 555/2010, de 21.7 - Determina a extensão das alterações do contrato colectivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ - Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura).

Convenção sobre Segurança Social

Aviso n.º 127/2010, de 16.7 - Torna público

(Continua na pág. 566)

Boletim do Contribuinte

Editor: João Carlos Peixoto de Sousa
Proprietário: Vida Económica - Editorial, S.A.
R. Gonçalo Cristóvão, 111-6º - 4049-037 Porto
Telf. 223 399 400 • Fax 222 058 098
www.boletimdocontribuinte.pt
Impressão: União Gráfica, S.A.
Nº de registo na DGCS 100 299
Depósito Legal nº 33 444/89

